

Vol. 02



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____ UF _____ Nº _____

End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria
2ª Via - Orientação ao paciente

Paciente
Endereço
Prescrição

Diário - Aprovada - Sotolero

uso oral

01) Tamoxifeno - 750 mg *4430*
1 ca (10) 1 p a dia *707*
02) Sp com 100 mg *1677*
10.2 (10) 2/3h *17*

Data *14/08/13*

Dr. Max ue Andrade Alves
MÉDICO
CRM 33.781/PR
Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____

Ident. _____ Org. Emissor _____

End. Completo _____

Telefone: _____

Cidade: _____ UF _____

FALT ASS.

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

nilva

61,07

Assinatura do farmacêutico _____

Data *1/1*



Centro Municipal de Saúde

Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 88.180-000 - Ariranha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1067

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____
Endereço: _____

Cidade: _____ UF _____
Telefone: _____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGÁRIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

Eliane Baloti

CARIMBO DO MÉDICO

ÉTICO 8216 x2

Paciente:

Eliane Baloti

Endereço:

Dorival 750/30

Prescrição:

Dorival 75

14/9/18

ÉTICO 250/30

51.50 x2

13665

Data:

14/09/18

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Org.: Emissor: _____
Endereço: _____

Cid.: _____ UF: _____
Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data, ___/___/___

Receituário

Marcio Lessor

Etu 69,21 -

① Diosmin SDU -

01 sachê melão

17
8/18

~~Dr. Lúcia T. Pinheiro~~
Endocrinologista
CRM 22.173

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

RECEIÇÃO DE MEDICAMENTO

ARMAZENAMENTO DO MEDICAMENTO

CONTROLE DO MEDICAMENTO

81,37

FARMÁCIA BOM JESUS
 CNPJ 02.159.722/0001-19
 ARIRANHA DO IVAÍ -- PR
DECLARAÇÃO

Declaro que levei somente _____
 do medicamento: Amato 5046

Data: _____

Nome do Cliente: _____

Identidade: _____

Estado: _____

lote
503737
VC
5/000



**INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS**

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____
CRM _____ UF _____ N° _____
End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na
Farmácia ou
Drogãria

2ª Via - Orientação
ao paciente

Paciente _____
Endereço _____
Prescrição _____

*Luiz Roberto Miguel
Juliano Arizuel* *TINOS. 2169*

*1000 ml
CEFALEXIM 500 28 cp*

(21) Colobairina 200 ml 28 cp

(22) Oxotro 60 1 cp

Data *03/08/13*

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR
Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____
Ident. _____ Org. Emissor _____
End. Completo _____

Telefone: _____
Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

800 2169
7 Galta ASS. Tino
Assinatura do farmacêutico
Data _____



HOSPITAL
pequeno PRÍNCIPE

RECEITUÁRIO MÉDICO

JOB N.º 036.08

Mathews H. C. Mustiere
R. J. A. Ferreira, 224 Avianha do Lucí-PR

Uso oral

+ 1 Retmuc 3200 ^{Eficio}
2160x3 = 6480

1) lefalexina 500mg 30p.
Tome 01 ep. ao dia continuamente.

4/5/18
Falta ASS. TIPO
Biquá


Dra. Dayene L. P. Nasat
MÉDICA
CRM-PR 33731

7 9680

4/8/18



ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DR. RAUL CARNEIRO

Hospital Pequeno Príncipe / Hospital de Crianças César Pernetta / Faculdades Pequeno Príncipe / Instituto de Pesquisa Pelé Pequeno Príncipe
Rua Desembargador Motta, 1070 • Curitiba - PR, Brasil • CEP 80 250-060 • tel.: + 55 41 3310.1010 • fax: + 55 41 3225.2291 • info@hpp.org.br
www.pequenoprincipe.org.br • CNPJ: 76.591.569/0001-30 / Inscrição Estadual: isento / Inscrição Municipal: 5.002.035.943-2

Cód. 121 - BAG

Lucilia Aps de Barros
N. Almeida
2 av. Satchine 25 / 30

8 CO 5257x2
Lote
474 598 105,14

ski
de Saúde
(43) 3433-1067

No:
CR:
Enc:
Cid:
Tele:

Falta ASS-Tino vc.
9/18

Dele Prof.
Adriana Pereira

A OU DROGARIA
TE

ICO

Paciente:

Endereço:

Prescrição:

Data: 25 / 11 / 2000

Dr. Davi Dequêch Ferreira
Médico
CRM - PR 28150

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____
Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____
Endereço: _____
Cid.: _____ UF: _____
Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data, ___ / ___ / ___



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Julie Lauas

1.) Voltarem 1 mês ^{1,80} (14)

~~FORNECIDO~~ Dipione _____ 14
uso: 1 cp 6/6 hs

~~FORNECIDO~~ 2.) Omeprazol 20 _____ 30
uso: 1 cp / manhã

Dr.ª Maria Patrícia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 22412

7 1,80
Omeprazol 280119
Faltou ASS time



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

mas 4/18

Avenida Castelo Branco, 825

Telefax: (43) 3472-5311

CEP 86.870-000

Ivaiporã - Pr.

www.isbj.com.br

Receituário

200ml de FANTASIA
levando no dia

com o valor

R\$ 28,71

Dr. Luciano Jorgensen - UF

10 de 10/12/18

levar

Rela Inf.

R\$ 28,71

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 22.741-PR

19/04/18

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

1/9 MARCOS KOZAK
 18 Etico Dicos 6921
 Etico Humedil 21,28
 Etico 2 Bicomef 15x30 68,55 x2
 Etico 1 amato 50/60 13710
 23976 total 21847
 2129

Saúde Alcir Wielewski
 Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
 180-000 - Ariranha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1067

PRESCRIÇÃO ESPECIAL
 ATENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
 ENTREGA AO PACIENTE

(Circular stamp: *Dr. Luisca F. Pinheiro*)

Cidade: _____ UF: _____
 Telefone: _____

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *Márcio Kozak*
 Endereço: _____

Prescrição: *Amato 50mg*
Falta Ozep a noite
ASS. TIPO

Data: *12/02/08*
 Assinatura do Médico: *Dr. Luisca F. Pinheiro*
Endereço: Rua Cláudia Salgado, CRM 25473

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
 Nome: _____
 Ident.: _____ Org.: Emissor: _____
 Endereço: _____
 Cid.: _____ UF: _____
 Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
 Ass. do Farmacêutico _____ Data, ___/___/___

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Ref.
Sandra A. Tomo
St. Mariana

16
7
18
2800
5880
-7

Silma - AP:
St. Mariana
Ref.

1 Subject 50/15
3/5/17 ERCO
7 3563
Falt AS TINO

banda eparecida Tomé
Roche

a. *ulmaria ep alivari*

Prof. Espoz.
 5/9/18
 1 Matagalpa 300
 4 Matagalpa 220
 2 Matagalpa 210
 9330
 Jair Rio de Almeida
 F. ASS. TITULO

Prof.
 Eliane Jamil
 2 cx Jovem 75/30 16420
 2 cx Oureta 25/30 10300
 29/9/18 Efic 26720
 Bely

Prof. Biquã
 Efic 1 Toray 3614
 Efic 1 Placido 947
 Efic 1 de perona 1101400
 Efic 1 a doze gade 522860
 10/9/18 7 8821
 FALTA ASS. TITULO
 Sueb. misteria

Prof.
 Aparecida Aline
 2 cx no auto 5000
 22/12/18 Aparecida Aline
 Efic 10330

24/8/18
 Marcio Kossor
 2 Demagora
 139,68
 7
 Francis Kossor

Prof.
 Marcos Kossariz
 10/dec Efic 3400
 40400
 29/10/18
 43500
 Kossariz

13 Sandra AP Rocha
12/19

1 Berotec 8 462
1 atorvast 8 1002

8 CO 14,64

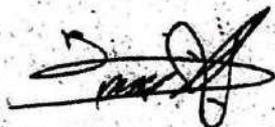
→ F. ASS
TIAD

23 Bigna 7.4f.
11/18

2 cx Retemic
Etico 64,04

→ Falte
ASS. TIAD

Jando aparada
Tome Reda



Prof.
MATHEWS matemática
Befaz

2 retorne 52.0/30
24/ falta ASS. Titulo
110/18
Etio Bregma
→ 6400

Prof. ^{sof. zuzuz}
fonaõ correia

Etio, Adorin aesp 3910
800, Brot. c 700
4/2/ 1. S. p. triópico 11.00
11/800
F. ASS. Titulo → 5710

Ref.
 Apareado A Leixo
 Novan 10
 57.0/30
 24/10/ Etico
 118 -> 103,35
 Falt
 F.A.S.
 TITAO
 11,00
 Magara Paima
 FARA

27
 1/02 P/Breitura
 19 P. Saude
 1 Aptamb 800
 57,43
 Etico ->
 [Signature]
 [Signature]

Ref.
 Maria AP. Miguel
 Balsa
 7/1/20
 1 A-cto SOC/60
 Falt A.S.S. TITAO
 Dorn 1000
 -> 8,137

Ref.
 MATEUS
 metieri
 Etico
 2cx Retenue
 57.0/30
 3200 x2
 6/2/019 6400
 -> [Signature] RAI

Vitor Juncio
 3cx c/proposito 100
 8600
 800
 25200
 F.A.S.
 TITAO
 Vitor Juncio

Ref.
 Sarclo R. Santos
 Sai Sergio moto
 1 cx Sauto xofilio
 400
 800
 4369
 06/02/ ->
 10/9 Eleonice O. Santos

rece do cisco

$\frac{21}{11}$
 $\frac{11}{18}$

1 Alurax

53,05

21
11
18

Emrei M. Fonseca

rece do cisco

$\frac{14}{8}$
 $\frac{18}{18}$

1

Alurax

53,05

Emrei M. Fonseca

rece do cisco

$\frac{2}{10}$
 $\frac{18}{18}$

1 Alurax

53,05

F. ASS.

Emrei M. Fonseca

rece do cisco

$\frac{10}{01}$
 $\frac{19}{19}$

1 Alurax

53,05

Falta ASS. Tião

Emrei M. Fonseca

$\frac{21}{12}$
 $\frac{18}{18}$ Valeria Santos da Silva
Adair

1 Stezza

Valeria Santos da Silva

41,94

Falta ASS. Tião

rece

$\frac{17}{1}$
 $\frac{18}{18}$

1 Pietra

137,08

Falta ASS. Tião

Emrei M. Fonseca

Vito Jannaris

220A
220A

Kuzo Linte
d. W. laes

8 ref.

Alcuzza de
Morais

salario 1055 hct
10 1 capitulo 8210
7 6480
18 qdaco
Total
Ass finto → 14690

Mathews
Falt. Ass. Time

Green goats
10/1/79
50100

2 wks.
Iron Sinter
Chlorine
964 x 6 =
500 5784
10/1/79
Mathews

2 wks.
MATHIEWS
Big Bag
ETICO
2 reference v. 2. c/30
3/1/19
3200 x 2 = 6400
6.055
Time

Julian
1 Little man
E fco 49,51
Julian Cornice Records
Falt. Ass. Time

28
Garice # 50000
10/2/79
10/2/79
Falt. Ass. Time
Julian Mr. Force
10/2/79
53,05

Zoll ALVIS A8V200

500 ALT

7
2/18

Refetture

5
1/18

1 Cemento d/30 2625
1 Rug d/40 d/30 83.14
1 Colchis es d/30 3675
1 SANY sem d/4 8840
1 Etna. cl/50 11070
1 Decima d/30 6900
1 Hexzie 25 d/30 4150

ETICO 745574

zoel Arde Ged

223 A

Anterior posterior

Antonio Todigaki ^{Bud}
diaperace gel 14,00 5,00

Omalon 11,93 5,00

~~Diabase~~ 5,00

1x sacche lactose 42,00

Fel te Ass. Tim

7 67,93



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Eva Antonio de Ulivis

Sup.
AIRÉS

EMPENHAR PELA PREFEITURA
DE ARIRANHA DO IVAÍ

ASS

[Signature]

19-04-13

8004600

7



Centro Municipal de Saúde Alcir Wie

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Franciele Candido

15/04/18

1. Cobavital _____ / 4
uso: 1 qsd / dia

Dra. Carla Patricia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 22412

10/04/18

Franciele Candido
Cobavital

10-04-18

2-100 / 557

668



Centri
di

Aliandra J. Olivero

metoprolol 2.5 mg 20x
7/24 horas

31,72 x 2 = 63,44
Efco

04-04-18

CLT

OGARIA

IDENTIFICAÇÃO

Nome completo _____

CRM _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF _____

Telefone: _____

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *Aliandra J. Olivero*

Endereço: _____

Prescrição:

metoprolol 2,5mg.
7x ao dia

150 1270 Rwa

20x

Data: *04/04/18*

[Signature]
Assinatura do Médico

Dr. [Name] Esquerda Ferrera
[Address]
[Phone]

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____

Endereço: _____

Cid.: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data, ___/___/___



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Autômatos Cochinet

- 1) Vitamina 450mg + Flupirtina 50mg USO INTERNA
 20mg 2cp 2x/dia - 7 dias
- 2) Kylo 3183 USO LOCAL
 gelion localmente 2x/dia 1 tubo

Dr. Juan Dequêch Ferreira
Médico
CRM - PR 28150

18/04/18

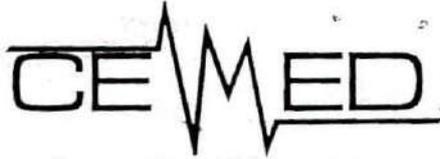
19
04
18

Antonio Polanco

Silen 1 Venozplan 1/30
69,28

3cx Ortop 1c/30
ETCO 40,14

10942
Lera



Centro de Especialidades Médicas

Dr Cassio Sampaio Dias
Pneumologia / CRM 26.474

Fone: 43 3472-0023 / 3472-0015
CNPJ 11.319.559/0001-03
casdiasmd@gmail.com
Rua Bandeirantes, 510 - Ivaiporã-PR

Dr^a Luisa Ferreira
Endocrinologia e Metabologia / CRM 26.473

Zilda Pedras

- Slow K

Stop ao dia

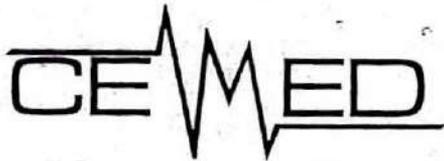
Zilda Pedras
Ela é Et001870 Etico
atende com fco 1546

19-04-12

fco
- 7 34/16

SES

Luisa F. Pinheiro
Endocrinologia Clínica Médica
CRM 26473



Centro de Especialidades Médicas

Fone: 43 3472-0023 / 3472-0015
CNPJ 11.319.559/0001-03
casdiasmd@gmail.com
Rua Bandeirantes, 510 - Ivaiporã-PR

Dr Cassio Sampaio Dias
Pneumologia / CRM 26.474

Dr^a Luisa Ferreira
Endocrinologia e Metabologia / CRM 26.473

Lida Pedross
no regime -

① Metastatine creme vaginal -
Aplicar 1x à noite
por 7 noites

uso oral.

② Beuscopan composto
~~de 8/8h~~
em caso de
dor.

FORNECIDO

~~Dra. Luisa F. Pinheiro~~
Endocrinologia Clínica Médica
CRM 26473



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.860-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

1) fraque Sil
wol

25,17

30

2) GLIFAGE XR 1/2
bman 1/2 100

SP5 fakes

47,69

2) MOLICOR 30

bman 1/2 100 21d | 21d

21 → Puro 1 →
7d

Reginaline Santos

Mollicor
Etico 4/807

09-04-13

558



CAPS - Centro de Atenção Psicossocial Nova Vida
CIS-IVAIPORÃ - Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ivaipora
22ª Regional de Saúde de Ivaiporã

RECEITUÁRIO DE CONTROLE ESPECIAL

1ª Via - Farmácia - 2ª Via - Paciente

IVO DENEGREDO

(Uso interno)

1) NORTRIPTILINA 25mg ----- 60 cp
Tomar 01 comp (v.o) de 12/12 horas (08h - 20h)

23/04/2018

Ivo Denegredo
2cx Nortriptilina 25mg c/30 28,09
8,00
Risperidona 2x d/30 50,32
8,00
23-04-18 78,41
7 78,41 50

Dr. Talel Nicolas Hosni
Médico
CRM 11504

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do Farmacêutico

Data: ____/____/____

Receituário

Jucelia Burmarrida.

vis. d.

↳ Buscapan comp. _____

11/10/06/16h se dar



DR. IVAN E. ROQUE
Cirurgião Geral
CRM/PR. 20.822

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

Buscapan
Buscapan
Leont Adriano

27-04-2008
ético 14/35
→



Receituário

Ademan Ap. Aguará

Uso intim

① Cefopropeno 150mg

Tomar 1 cp. vo 8.8h se dor

② Omeprazol 20mg

Tomar 1 cp. **FORNÉCIDO** pela manhã ao jejum

Dr. Victor Augusto Moreira

CRM/PR 38.820

MÉDICO

23/03/18

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

Ademan Ap. Aguará

Cefopropeno 150mg
Proprid Etico 100

Etico 52/56

02.04.18 Sab

Kaurus S. mentiro
 7630 43217
 P. talina 10 10/60 10/30
 Pispriodona 5032
 3420 profamid 25 mg 1424x3 = 4272
 20751

26-03-18 545
 Elico
 → 207,51

fusina ledoro
 J. borstina Gato, 2 pisco
 Elico

27-03-18 545
 FCO 32,12
 → 7

Pispriodona 1 mg
 Vitar Hrg fijos de
 Cinos Elico 36,40
 →

05-03-18 (Se) 545
 445

solitans Henrique S.
 Vogues
 Putschina 10/60 1 CV
 Elico 76,30
 →

02-03-18 545

Eligengla de Sanga
 Busenid 21,81
~~Bangla~~
 nitrofurantoin 7,76
 Outritent 24,93
 Anupropeno qts 19,27
 8/3/18 → 72,51 545

Patente Cines Corvia
 bto
 falcum 52 11,81
 JCO

21/3/18 545

Mrs. M. F. Stone
Sister

5/11/18 ✓
142.00

Inf.
nada de funds
\$2.330
\$376
Ecol down 1st 15
Ecol 1 Vdk 30/30/11

\$60

05-04-18

Tan Caroline F.
Ecol 10,60
Sister

Alton B. Sage
6/18/18 10 mg 3817x6
22902
21820 = 558
Ecol 284,70
23-04-18 ✓
568

\$65

26-02-18

Loose medicine for sale
Improvement 10 mg
Ecol 35,10
30x

Mrs. de Sio
Cajon 1st 21,76
Ecol
03-04-19 668
Ecol 2116

Mrs. de Sio
1st 26,00
1000
1 Part. diaque 1000
23-04-18
3600
568

novis ds long
multilucate long
800 25.75

→
04-04-18 565

fraxelli sp. illud
Fluggen long 10x
multe

Suber 11.67
→

05-04-18 565

Estreme Hatched

Vayon 85 10x
Efic 66.63

→
04-04-18

565

gustera ngai Brandis

Boibon 50 mais pars

o medicante

Efic 5000

03-04-18 7 565

Jane Furtate

Fraxella 1 prance
Efic 15.45

7 copium 16.99

3244
02-04-18 7 565

Carandis gabriel pa

40x

Pitalina 100/30

3817

24
18268

02-04-18

Efic

565

→ 15268

Adriana S. Souza

Antônio 25,23

Archoflam 39,12

Etico 64,40

16-04-17 SLS

Armando Fraz

Argemim in R 30 mg Etico 21,50

Arduca 25 mg 227,00 Etico

Tranqueto 226,44 Etico

26-04-2019 SLS
7 474,94

Gronite Sante

20x Valij 30 667747-7
133,54

Tuak 1 tubo 28,40

Etico 16,94

15-04-18 SLS

maria Riva

308
Lentico 26,71

27-04-18

800 26,71 SLS
7

Antônio Carla morais

metastar 2,5 mg 1ca
Etico 28,93

04-04-18 SLS

Daniela Rodrigues

Terlimafin 25,99
800

16-04-18

SLS



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825

Telefax: (43) 3472-5311

CEP 86.870-000

Ivaiporã - Pr.

www.isbj.com.br

Receituário

Azel Felcuan

Uso 1m

Nevrix

Aplicar 1 amp (m) 1x a
cada 05 dias

Exco 78,44

por telefone

Enviada

Dr. Edson Roberto Kowalczyk
ORTOPEDIA TRAUMATOLOGIA
CRM 23903

Voltando à consulta, queira trazer esta receita



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____ UF _____ Nº _____

End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria

2ª Via - Orientação ao paciente

Dr. Teógenes Matias de Souza
Médico - Clínico Geral
CRM-PR 40.241

Paciente Maria Eduarda
Endereço _____
Prescrição _____

- 1 Leite Nan ¹ uso oral Etico 6850
- ① ~~Cefaloxima 250/5ml~~ 1 und
Dar 4ml de 6/6h por 5 dias
- ② ~~Temprone gts~~ 800 101480
Dar 10 gts de 4/6h por 3 dias
- ③ ~~Koid D~~ Xalope Etico 2700
Dar 3ml de 8/8h por 3 dias
- Data 02/11/2018

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____

Ident. _____ Org. Emissor _____

End. Completo 3/11/18

Telefone: Falt ASS.

Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

7 11030

André José de Assis

Assinatura do farmacêutico

Data 1/1

GRAFICATIVA 3472-4258



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____
CRM _____ UF _____ Nº _____
End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na
Farmácia ou
Drogaria

2ª Via - Orientação
ao paciente

Paciente _____
Endereço _____
Prescrição _____

Dr. Max de Andrade Alves

5 ca. 31,86
(01) - Naloxônio 800 mg 8 ca. 1 ca
1 ca (10) 1 x ao dia 5 ca
(02) Difenhidramina 50 mg 1 ca
30 ca (10) 1 ca

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

Data *11/2/18*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome completo *Maximiliano Horadeski*
Ident. _____ Org. Emissor _____
End. Completo _____
Prefeitura
Telefone: _____
Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
800 31,86
→ Falta Ass. Tiro
Assinatura do farmacêutico _____
Data *1/1*



Centro Municipal de Saúde

Centro Municipal de Saúde Alcir Wielevski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1087

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

 CRM _____
 Endereço: _____

 Cidade: _____ UF _____
 Telefone: _____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *João de Souza*

Endereço: _____

Prescrição: *6 CX Amoxicilina 250*
7 Oxitetraciclina 250mg 26/1/19
7 mg
data ASS. 24 20 dias

Dr. Davi Dequêch Ferreira
Médico
CRM - PR 26150

Data: *25/07/19*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: *Francisco*
7705309
 Ident.: _____ Org.: *SSP* Emissor: _____
 Endereço: _____
 Cid.: *Ariranha do Ivaí* UF: _____
 Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

154046
8009240
 Ass. do Farmacêutico Data, *1*/*1*/*19*

③ Floral — JCP
118 ④ 6/6/18

18/11/18

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

2018



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825
Telefax: (43) 3472-5311
CEP 86.870-000
Ivaiporã - Pr.
www.isbj.com.br

Receituário

Regina H. Moura

CRM: 33.781-PR

um oval

46,30

1900
Ompayal song - 2008

de 2008
nota por 2 horas de
ultra

27,30

Dr. Tiago de Almeida - 17

Tomar a colheita de sangue
de 8/8/11 - FALTA ASS. tipo
cliente ASS. 2004

Dever

pagada H. Moura
15/11/11

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

n° _____ de _____ de _____

Nome Trineu Biancheri

Endereço _____

Cidade _____ Estado _____

Inscr. Est. _____ CNPJ _____

25/1/18	2	meritap	25	5600
7/1/18	2	Risperidon	1g/30	10060
22/8/18	2	meritap	25	5600
18/1/18	1	Risperidon	1g/30	5140
26/9/18	2	clor. amitriptilina	25	5600
		clor. amitriptilina		2800
14/1/18	1	desa doz	11	39
20/11/18	1	com. nasal	15	12
23/11/18	1	FRALDA	66	1500

Trineu Biancheri 8700

264,60

n° _____ de _____ de _____

Nome Trineu Biancheri

Endereço _____

Cidade _____ Estado _____

Inscr. Est. _____ CNPJ _____

4/1/18	1	clor. amitriptilina	25	2546
		lote 356935	V 04/20	
	2	Risperidon	1g/30	10664
		lote 18050047	V 5/20	
		clor. amitriptilina		
09/01/19	1	clor. Amitriptilina	25	2546
25/1/19	1	clor. Amitriptilina	25	2546

Trineu Biancheri

756

264,60

Total

422,16

Nº _____ de _____ de _____
 Nome Genesio Sator
 Endereço _____
 Cidade João Estado _____
 Inscr. Est. _____ CNPJ _____

4/7/18	Adunax	53,00
25/8/18	1 lortil cp	16,03
		<u>69,00</u>
		<u>5,00</u>
		<u>74,00</u>
	4/4/18	
	11/6/18	
	11/6/18 debara	6,00
21/5/18	Post. li	20,00
4/10/18	1 Suprofito cp	8,00
	1 de p. t. e 2500/25	23,06
3/12/18	1 men. u. da cp	14,00
14/12/18	1 de p. t. e 2500/25	23,06
		<u>88,12</u>
17-12-18	Adunax	55,34
	Genesio Sator Sator	<u>743,46</u>

31 3 / 18 Marilene Ap. dos Santos

Ex 100 2 cx Rús perdidas 3/30
100,64



Falta
Ass
T. 110

26 9 / 18 Marilene Ap dos Santos
nova AL.

2 cx Rús perdidas 3c/30

100,64

Falta
Ass. T. 110

meide me f Rade

meide me f Rade

Antonio Rodriguez
Remesas 50,84

1 Proctyl 53,37

Etico 104,21

→ Auto.
no curso

19-2-019

↓ ref.

me de fude
AS 5000
5000

1 Dorene 750/15

5/4/18

Etico 39,86

→
Falta
AS 1110



New-Med

Hospitalar e Farmacêutica

Fone: (43) 3472-7928 - 3472-7675

Licença Para Sebastião
autorizado Recar Na
Farmácia José Sivoto
medicção José Sivoto

EMPENHAR PELA PREFEITURA
DE ARIQUANHA DO IVAI

17/02/19

Ass.

Santho José de Assis

neide maria Suelan Prado

Valdineia Reis Reis

Amoxic 50 mg
Etico 81,37

03-07-18 Slt

Luca Fideles da Silva

Amoxic 25 mg
Etico 14,25

Slt

03-07-18

Sandra Temporini

Duloxetine 1cx 300/30
Etico 62,12

Artovil 1cx 25,28
Etico

93,40

03-04-18 Slt

maicon morais
capitani sive

Sulfato ferroso
Sulfar 7,79

11-07-18 Slt

Izabela da Silva
Riela

Tierante Etico 42,18
etc 626x5 =
5 maconete dental A 3130

Etico 7348

13-07-18 Slt

Jane miguel Reis

Amoxic
Etico 34,03

25-07-18

Slt



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825

Telefax: (43) 3472-5311

CEP 86.870-000

Ivaiporã - Pr.

www.isbj.com.br

Receituário

Me dá uma receita para

uso interno

o tratamento de

o uso de

[Handwritten scribble]

[Handwritten signature]

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

mano da Luz Vidal
Vertusim o

17-07-18
efico 67,74 ^{Set}

Clide mais

*desnuda-farins
Desnuda-farina 100 g/30*

Vielevski

ma Único de Saúde
ral - Fone: (43) 3433-1067

*23-07-19 4157
800 13136
→*

IAL

RMÁCIA OU DROGARIA
ACIENTE

Cidade: _____ UF _____
Telefone: _____

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: _____

Endereço: _____

Prescrição: _____

Data: 23/07/19

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____

Endereço: _____

Cid.: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Solta 800 13136

*autorização
Clide mais e
marin*

Ass. do Farmacêutico Data, 23/07/19

1.89791

MW

810-50

Receituário

Eva Antonio

① Avamys

01 spray 12/bx

52,00

[Signature]
Dra. Lílian Pinheiro
Endocrinologista - Médica
CRM 28473

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

30
8
18

zilda P. de Oliveira

fco
1 levofloxacino 500
69,50

1 Avamys Etico
52,00

112,50



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____ UF _____ Nº _____

End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria

2ª Via - Orientação ao paciente

Paciente
Endereço
Prescrição

Nilva Aparecida Gondoso
NILVA

750 mg *800* *4430*
1 mg *1600* *700*
Etico 16.77 *17*
10 mg *1600* *17*

Data *14/08/13*

Dr. Maxie Antônia Alves
MÉDICO
CRM: 33.741-PR

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____

Ident. _____ Org. Emissor _____

End. Completo _____

Telefone: _____

Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

6107

Assinatura do farmacêutico _____

Data _____



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825

Telefax: (43) 3472-5311

CEP 86.870-000

Ivaiporã - Pr.

www.isbj.com.br

Receituário

Nilva Ag. Sombro
NILVA

(01) Digoxina 500ug - 10 CP
18 (10) 1/1

(02) Oxetacina E 2624 1 CP
18 (10) 12/12 1

5 2000

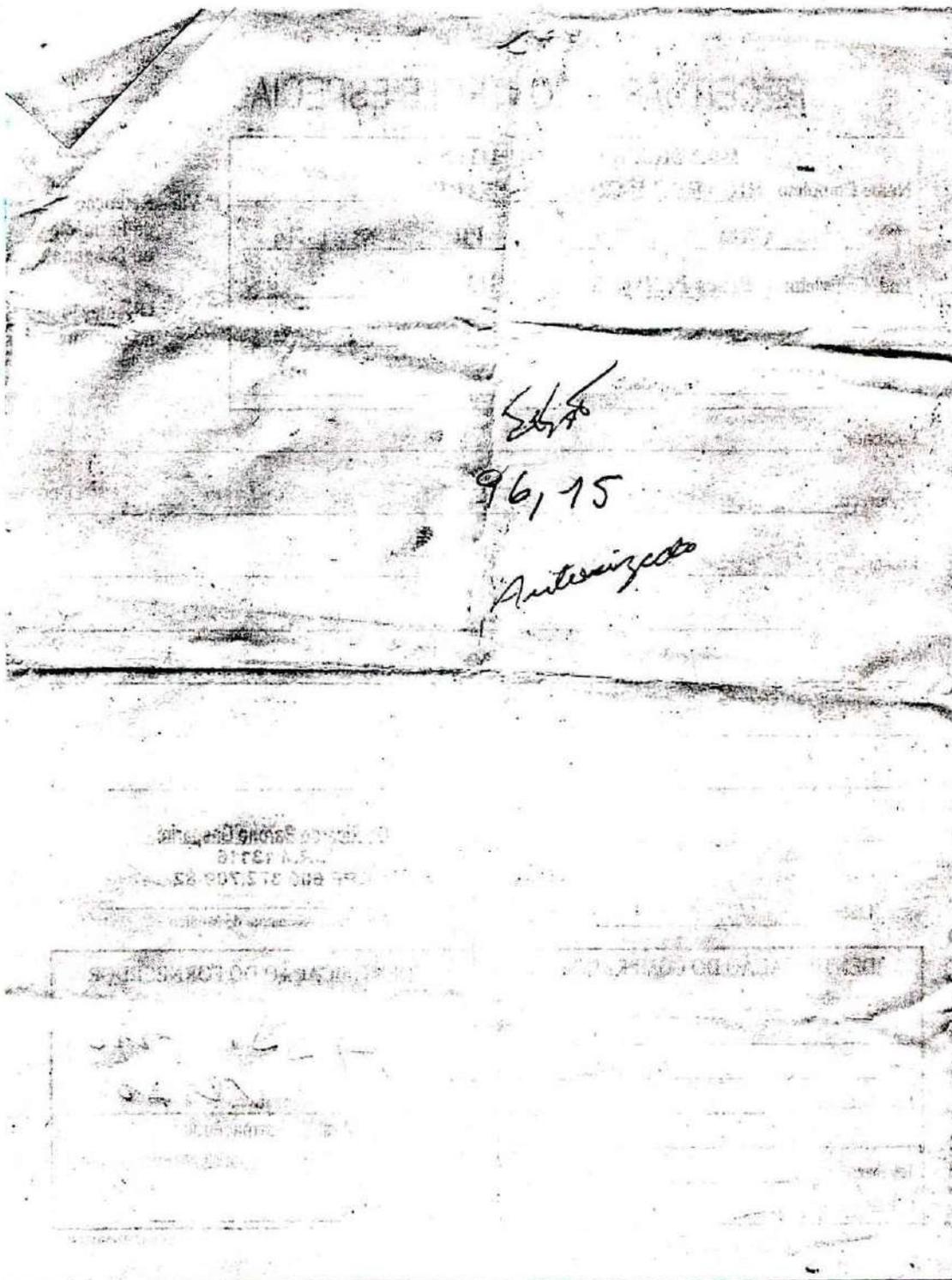
3624
6107

797,31

11/03/10

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33781-PR

Voltando à consulta, queira trazer esta receita



Antesigned

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE			
Nome Completo	RICARDO BARONE GASPARINI		
CRM:	CRM	UF	PR Nº 13116
End. Completo:	Praça Pe. Ives Gueguem, 313		
Telefone:	(43) 3472-5115	Cidade:	Ivaiporã UF: PR

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drograria

2ª Via - Orientação ao paciente

Paciente: ISIDOR

Endereço: 21, 12

Prescrição: MONO...

Diluir 1/200 - 1 capsa...

1/200 1/200

2) CONDORIM

1/200 1/200

Dr. Ricardo Barone Gasparini
CRM 13116
CPF 600.372.709-82

Carimbo e Assinatura do Médico

Data 19/12/12

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome completo	
Ident.	Org. Emissor:
End. Completo	
Telefone:	
Cidade	UF

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
<u>ASS. no verso</u>	
Ass. do Farmacêutico	
Data	<u>1/1</u>

GRAFICATIVA 3472-4258

6) Lignos (12+250)

glicia pe la hca pe la manta

N.S.D. LOCTE.

uso conf.

7) Adhnto real 100 mg alcool

glicia 2 puffs pe la hca 22 falds de ca, manta
tara cu diada no pata

zf.

8) GF real

glicia em cada main cu mana 2x4

zf.

9) nox 50mg real

glicia 7 puffs em cada main 2x4

zf

10) Ambroxol 6mg/ml

FORNECIDO 3x4

uso v. conf.

zf

11) Ultracortona 1,7mg/ml

zorra 7,5 ml 3x4

zf

Dr. Daniela Ferreira
de Sá
CRM - PR 20150

05/09/18



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Eva Antônia de Almeida Rocha

- 1) Hidralastina 25mg uso 1x/dia
FORNECIDO 1x/dia no contêiner
- 2) Clonazepam 2mg uso contínuo
FORNECIDO 2x/dia ---
- 3) Propofol 4mg uso contínuo
FORNECIDO 2x/dia ---
- 4) Clonazepam 2mg 2x/dia
FORNECIDO 2x/dia ---
- 5) Colirio 60mg + Vit D 200UI 60mg
2x/dia ---

09/09/18

LP

[Signature]

<p>9/8 Eva Antônia 18 assistente social 6460 Pensão (12 - 250) Dolores B. Simões 3717</p>	<p>Pedro 5x100 411 Laila 5200 5200 Alex - Etico 18140 510 723340 Dra. Antônia - 800 Dexamectona 1220 Dil. Sol. 1720 2400</p>
---	--



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Regina Araujo

1. Ovarian — 1pc
uso: tópico 2x dia

Carla Patricia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 22412

140818

Regina Araujo

1. Ovarian
ético

14/8/18

54/4/4

→

5658



Centro Municipal de Saúde

Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 85.880-000 - Arfrazha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1087

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF _____

Telefone: _____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

D

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *Ortiz, Carl de Maranhão*

Endereço: _____

Prescrição: *1. Risperidol 400 8314 14*
Uso: 1 cap/dia

2. Prednisona 5 30
Uso: 1 cap/dia 14

3. Ac. salicila
Uso: 1 cap 1x semana

Data: *1/1/*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: *Ortiz, Carl*

Ident.: *602657* Org.: Emissor: _____

Endereço: *P. Arfrazha*

Cid.: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data: *1/1/*



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielevski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 88.880-000 - Arfrança do Ivaí - Fone: (43) 3433-1087

Centro Municipal de Saúde

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

CRM _____

Endereço: _____

Cidade: _____ UF _____

Telefone: _____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: Cristian Carlo Maranhão

Endereço: _____

Prescrição: 1/ Velipa 30 67,77 / 4
Uso: 1 cpl manhã

Data: 28,08,18

[Signature]

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: Cristian Carlo
M. C. Silve

Ident.: 60265747 Org.: Emissor: PR

Endereço: R. Roberto Augusto
Quedant

Cid.: _____ UF: _____

Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

[Signature]

Ass. do Farmacêutico Data, / /

GRAFICATVA 3472-4258

Cristian Carlo Maranhão

Marquinal 8314

Velipa 30 d/30 67,77

Efco 150,91

31/8/18 → 565



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Eva Antônia Pedross

1. Amitidina 1 amp
Flasil 1 amp
Buscopan 1 amp
SF 100 ml

(EV)
OK

2. Vonsan 16 _____ 14
uso: 1 cp 12/12h

3. Doreynazel 20 _____ 14

FORNECIDO

Dra. Carla Patrícia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 22417

220818

Eva Antônia Pedross

1- Analítico

2- Vonsan 16 Etico 6660
7

10/8/18

ST



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Leandro Santos

1) Flagyl ————— 1/2
Vo: 5ml 3x dia
por 5 dias

Leandro Santos
Flagyl

31/8/14 ————— 7
Etico 18,25

Dr. Carla Patrícia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 02412

4,67

200818.

Artículos de Soga Snta

veins q. medino

Diferencia
pco 11,10
- 7

luno
Efic 86,37

7

14/8/18

SLT

07-03-18

SLT

Alondras Barbero
Alicia

Alto 9 5000

17
8
18

Efic 91,90

SLT

Zircodente

Efic 45,00

10/8/18

SLT

1/ Posuli Soga

Braco 99,29

minoxidil

2/ montuga IDEAL sole 8449

VICHI Anticelulite F-50

07-08-18 SLT

Efic 183,73

Jucelino de Silva

Dipirona

Eficó 68,90

7

07-09-18 Slt

Carlos Monteiro

Dipirona

800 12,66

10/8/18

7 Slt

Carlos Monteiro
Terogin 10mg

Eficó 36,10

7

09-09-18 Slt

Celia Cipriano

Oxotona
Dexalof 2620
Eficó

Dipirona 100mg 600
800

24

18 7 3220

Slt

verso

Arthur Denis morine

SF 0,915mY Eficó 2,59

Amil 4 Eficó
Clind 4 glaucete 25,04

10-08-18 7 Slt 2760

Apoieso B. Durgas
alpristatun
Robrotin or
Neridazol 49

800 65,15

08-08-18 Slt

Cristian Corea ~~no use~~
Punquimel 400
Etico 783,10

01-08-18 CW

17
8
18

...sica mercado
floral Etico 35,77
Mjona Spray 18,87
800
54,64

7 Scto

Fidel de Oliveira
Pedroso
Bioncy 68,59
Etico 7

17-08-18 Scto

Jucelino da Scto
Ripudaloro
800 82,12
7

17-08-18 Scto

Trina Campos

Seofun
SECFAR c/44 1304
800 7
21/8/18 Scto

Luciana Gabriel
Babatelli
Neuleptil c/ta 400
2/8/18 Etico 19,81
7 Scto

Elizangsta de Souza

Clube moim

Estalagem 17865x2=

Domenicoffia 100

80000 357,30

800 131,10

29/7/18

→

→

25/8/18.

Sct

Sct

Inãilda matina

Luca profeta

dever de 200

imprimaria 25 mg

800 ~~3130~~ 5317

700

28/8/18

→

28/8

→

1424

018

Sct

Sct

nois da luz

Reinaldo Ruiz

requerido

87109

1) CSC Lang 14180 = 14180

2) VSS 800 10280 = 67100

20-08-18 total 800 16780

total → 24660

20-08-18

Sct

Francisco Ledesma
Vencer Big 88
Etico 66,66

08-08-18 SGA

Alisona Junguado
Bursopar
Etico 1480

08-08-18 SGA

more da by

Vertizimil
Etico 6774

10-08-18 SGA

more op Silo
Navarro 46,49 800

Torato 42,18 800
Pantocor 78,55 Etico

27/8/18
27420
362,87 SGA

Norm Serrano

Trol 6
Etico 2310

22/8/18 SGA

Carla moreira

Etico 8137
Armatos 50 mg 460
Etico 6859
2 Bisneg 60 cp/30 42

30/8/18
13718
8137
21855 SGA

ALAN REGUIRO
Ginton d/30

Etico 79.10

10-08-18

Skt

Yacinto Sente de modo

Cipresano 20 mg

800 64,84

19/8/18

Skt

Joane Anotiva do Snt

ripmanie 25 30x
Etico 1424x3 4272

Pipirideno 20x 5140x2= 10280
800

19/8/18

145,52

Skt

força do Silo
Aptenil - papot

S- lata Etico 199,50

23/8/18

Skt

Edilzac. SA

Derodis Etico 45,07
Dixador

imira Clap 22,05
mes-ca. Etico

algod 3 em 47,09
Etico

14/8/18 → 108,16

Skt

Andia Javes Seo

telox 200 53,17
800

Dupirona 4 6,00
800

25/8/18

59,17

Skt

07/018

valor- 1.879,91

08/018

valor 4.048,52



Centro Municipal de Saúde

Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 86.810-000 - Ariranha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1087

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____

 CRM _____
 Endereço: _____

 Cidade: _____ UF _____
 Telefone: _____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente:

Leonel G. Pedrosa

Endereço:

Prescrição:

*1. Amitriptilina 25 - 60
 No: 1x/dia*

Data:

29/01/19

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome: _____

 Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____
 Endereço: _____

 Cid.: _____ UF: _____
 Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data, ___/___/___

GRAFICATIVA 3472-4258

Leonel G. Pedrosa

3CX Amitriptilina 28

*1540
 x3
 800 4620*

06/02/019

Sch



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

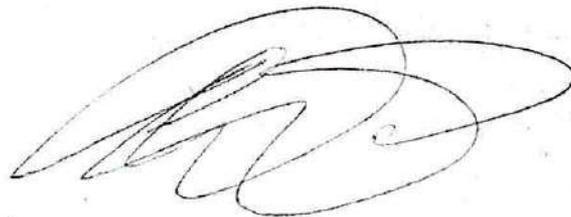
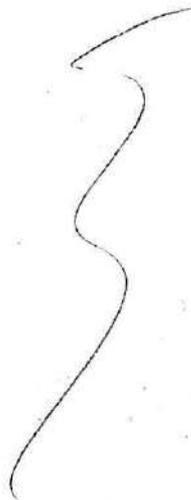
Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Aginaldo dos Santos

7) Em

Ariranha do Ivaí - Paraná

CSO (MAG) 56,00



20/02/19



New-Med

Hospitalar e Farmacêutica

Fone: (43) 3472-7928 - 3472-7675

Aginaldo dos Santos

Comex 1CX 56,00

EMPENHAR PELA PREFEITURA
DE ARIRANHA DO IVAÍ

[Signature]
Jandier

7 pautado Alise

Novara 5 mg
NOVANO

20 Etico 103,25
2
019

Solo

Hugo Menge

Pitavina 10 mg d/

Etico 76,30

18/2/19

Johanna Cruz
Ronaldo Ruiz

Integrar ov. Etico 6,22

Eyalung po 4243

16/ Etico
19 Torogem 36,11 Solo
→ 7139,56

209

Ref.

618082

202 Biomaf.
157 d/30

28
3
19 Etico 12360

Devit

X ref.

Vitoria Caroline da

Suzana Douglas SCS

Santos Etico

contabil

Amadora 34.03

Etico 3400

27/2/19

Slt

7/2/19

Slt

João Paulo Machado

Isabely Silva Rocha

Proprietario 3mg 10x

1. Caixa Bentalina

Etico 50,32

Etico 76,30

22/2/19

Slt

22/2/19

Slt

Lucas Tuzi da Silva

Rogério da Silva

contabil

Slt
Sebastião Dorneis
Secretario Mun. Saúde
RG: 6.205.378-0
CPF 029.667.059-18

Prêmio Uva

Trombin ca. 6800

Etico

23/2/19

Slt

25/02/19

1 ca Desperdan 17930
Etico 5032

1/16/01 1000 1000

1/16/01 1000 1000

1/16/01 1000 1000

1/16/01 1000 1000

20/02/019

1/16/01

948,52

— 11 —
ms

02-019



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Alcyr Jorge Margulies

1) **FORNECIDO** Desodorizante spray 2mg USO INTERNO
3x1 dia 25g.
a fim de higiene.
USO COLETA

2) **FORNECIDO** Desodorizante spray 2x1 dia
glicol localmente

3) **FORNECIDO** BEQ, 9% nasal 2x
glicol em cada narina depois que indispensável.

4) nasal 50mg nasal 2x
glicol 1 puff em cada narina 2x dia
54,83

28/07/99

Alcyr Jorge Margulies

nasal 50mg nasal
EXCO 3200

21/01/019

Schub

more ending

Requis 200

Exco 3590

30
1
19

Slt

para ep. nome

Exco d/30
9 Exco 79,10
1
19

Slt

Dama Sarge

Librarias de 100 mais

que ~~de~~ dem

29/1/19
9270
730
100.00

Slt

Elas Carbon de
Unidade

Dupl. 150-8

2306 x 4 =
Exco 9224
7
19

Falta
Ass. timo

Slt

Johnnie's miscelade Jan

Valerie S. Silva

200
Dedicacion

Eficio

3/11/12

11,74

7

Subst

STCZA 2.04

42,50 x 2 = 85,80

Eficio

21
1
19

Subst

Johnnie Dornaldi

- 83,60 libras

medicinas ef

alecoxis 200

29/11/19

Subst

mais ep. de ilhas

eficio

Magre mais 94 29,36

medicinas com ag 1566
800

19
1
19

45,12

Subst

Jorge Egídio da Silva

Clara mais de Souza

Ameturpina 25 7

800 1541 x 3 =

total

46,23

16/11/19

Subst

Reservas 200

82,97

15-01-19

Subst

978,21

miles

01-019

2.0f

Atari Oliveira
5-107

Eficoo
1 tonelada d/50
25/4/19 2103550.
117 →

Atari

Albani Pedras
saturação

1 tonelada 600 d/16

7
02
19 Saturação 6157
→

Jucilda de Souza

Quilogramas 500g

10,00

4/19

25/11/19

mensagem Tr. de Souza Sr
Dona Baima
deixar a mensagem que
se quiserde a 4 ~~...~~
marcas

Eficoo $\frac{3143 \times 2}{6286}$
→ $\frac{10}{19}$
4/19

Eva Antunes Oliveira

Pedras 6154 x 2 =

2 toneladas 600 mg 123,08

Saturação 123,08
→ 5/01/19



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825
Telefax: (43) 3472-5311
CEP 86.870-000
Ivaiporã - Pr.
www.isbj.com.br

Receituário

Luciana - cordão de So
uro anal

① Paracetamol 40mg - 107
179 ② 1 p a dia
Ciclo

29/1/19 800 15.80
FST
→

Guaraci Cardoso de Sá
20/12/18

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

Voltando à consulta, queira trazer esta receita



**INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS**

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____
CRM _____ UF _____ Nº _____
End. completo _____
Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria
2ª Via - Orientação ao paciente

Paciente _____
Endereço _____
Prescrição _____

Luciana Condoso de Sa

*@ BSC 30 mg 10x
117 @ 8/13*

Luciana Condoso de Sa

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

Data *12/12/12*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____
Ident. *29/1/19* Org. Emissor _____
End. Completo *Falta Ass. Tivo*
Telefone: *Assinado pela*
Cidade: *diere* UF *PR*

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Etico 13970
1580
75550
Assinatura do farmacêutico _____
Data *1/1*

Elza Soethe



13
7
18
Etico 1cx codem 4544
S. 1cx gabapentina 7863
Etico gel 20, 1680

lo Branco, 825 - CEP 86.870-000
3) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
mail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

ROLE ESPECIAL

Nome cor

CRM

End. completo

Telefone

Cidade

UF

3200
7 14087
17287

1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria

2ª Via - Orientação ao paciente

Paciente

Endereço

Prescrição

Elza Soethe de Souza

Falta percutânea zona
Tórax após 4 dias de
após trauma após 12/12h

13
7
18
Codem 30mg
+ gel 20, 3200
Posto Saúde

Dr. Eduardo T. Kawano
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
CRM 25963

Data

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Nome completo

Ident.

Org. Emissor

End. Completo

Telefone

Cidade

UF

Assinatura do farmacêutico

Data

MR Gráfica & Editora (43) 3472-4221

Receituário

Leonel de Oliveira Pedrosa
com out

(01) Proflon — 1CP
208 (10) 12/12/18

(02) Diproano 300mg — 2008
108 6/6/18

(03) Ambroxol 30mg/ml — 1F
208 (10) 6/6/18
Leonel motorista
21/12/18

Dr. Max de Andrade Alves
MÉDICO
CRM: 33.781-PR

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

LEONEL DE OLIVEIRA PEDROSO
21/12/18
1CP ACECLOFENACO 300MG 3211 8,00
3 AMBROXOL AD 80 2160
2x10 DIPROANO CP 1000
21
12
18
8,00
63,70
→

800 1 ^{8 1/2%} Coccolimul 18,90
800 1 Brom. fenetid
800 1 Brom. dipathionid 33,54

800 1 celcoribe 200x110 35,90
Efic 1 Algine 26,09

27/11/18 → 113,60
→ ASS. MC
V1500

Antonio Pineda

SLT

291 A



1/ AND 7 sub
wof

) Meclin 50
bmn 1 gr 60 12hr

2700 3770

8/11/12

Ass.
no
verso

Dr. Ricardo Barone Gasparin
CRM 13116
CPF 600.372.70

Pça Ives Gueguen, 313 - Fone 3472-5115 - Ivaiporã PR



Antonio Peres

requer a dispensa 1000mg
cl/30

Etico 5234

- CEP 86.870-000
Ivaiporã - Paraná
J 07.597.753/0001-75

ECIAL

Nome

CRM

End. c

$\frac{P}{11/18}$

S. Peres

Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria

Via - Orientação ao paciente

Telefone

Cidade

UF

Paciente

Antonio Peres

Endereço

Prescrição

Alfinete

com 2) - 3h se dor

Dr. Ivo...
Cirurgião Geral
CRM/PR 20.352

Data

11/11

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo

Ident.

Org. Emissor

End. Completo

Telefone:

Cidade:

UF

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data

GRAFICATIVA 3472-4258



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

João Vieira

1) Ibandrona 300 mg _____ 30 dias
uma vez por dia. eso inteira

2) Sulfato ferroso 40 mg _____ 60 dias
uma vez por dia - 2 vezes

FORNECIDO

3) Metoclopramida 10 mg _____
2 vezes por dia 3+1 dia sem dorso / colônias.

FORNECIDO

Dr. Luiz Dequêch Ferreira
Médico
CRM - PR 26150

09/11/18

João Vieira
Ibandrona 300 mg

Sulfato 24,50

7

mais op rigid h...
3-1087

Suplemento 50 mg
Etico 81,37

ROGARIA

IDEN _____
Nome co _____
CRM _____
Endereç _____
Cidade: _____ UF _____
Telefone: _____

13/11/18 → S.H.S.

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *mais op rigid h...*

Endereço: _____

Prescrição:

1) *Suplemento 50 mg*
mais op rigid h...
150 mg
100 mg

Dr. Davi Dequech Ferreira
Médico
CRM - PR 26150

Data: *19/11/18*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
Nome: _____
Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____
Endereço: _____
Cid.: _____ UF: _____
Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
Ass. do Farmacêutico _____ Data, ___/___/___



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjvp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____
CRM _____ UF _____ Nº _____
End. completo _____

Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na
Farmácia ou
Drogaria

2ª Via - Orientação
ao paciente

Paciente Antonio Rodrigues de Mattos
Endereço B. Bom Jesus
Prescrição Ref. USO ORAL

① LEVOFLOXACINA 500mg
Tomy 1cp 4cp ao dia
Athroment 875
Biotec 875

Fel
ASS. TI
ASSINADO

Dra. Mariana Nagata
Otorrinolaringologista
CRM/PR 33665

ASSINADO

20/11/18
Data 20/11/18

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____
Ident. _____ Org. Emissor _____
End. Completo _____

Telefone: _____
Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

1500

Assinatura do farmacêutico

Data 1/1

GRAFICATIVA 3472-4258



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Arianha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Clinico dos Santos

- 1) SF094% nasal _____ USO MASC 2h
aplica em cada narina 02 vezes 2x dia
- 2) Busard 50 mg nasal _____ 2h
aplica 2 puff em cada narina, 2x dia
- 3) ~~Wintalgin~~ 10 mg _____ USO MASC 20sp
FORNECIDO 10 dias - 70 dias
- 4) Symprens 600 mg _____ 20sp
~~uma vez 2x dia cada~~
FORNECIDO

Dr. Dequach Ferreira
Médico
CRM - PR 26150

24/11/17

Clinico dos Santos
Busard 50 mg

Busard 50 =
Etico 3200

7
16/11/18

Schott

11/018
vdor 2.497.23

Roseli Pereira Porto

2x (Orç. x 2 40,14 x 2)
Efic 7

Cupons 86,22
7

23/11/18
7 126,36 Sct

Dani Willem

2x década 300

Dren 56 Efic 17,20

Soma 8,14

8/11/18
2854
5368 Sct

one cp. silo Silva

Cupons long

800 8320
7

8/11/18 Sct

Paulo R. Santos

A. Santos
CRONOBÉ

2 injec 31,43

20-11-18 Sct

Simone Edwingem 2af
da Silva

Recondicion
do Silo

23/11/18 Efic 34,03
7

Sct

Juliana da Silva

Cupons

86,12

27-11-18

Sct

Jorge das Neves Santos

6 Aptomax Repete
Etico 199,50

13/11/18

✓

Subst

Dani Miguel

Antelastico 27,09

Baromil 32,00

27,81

748,90

28-11-18

Subst

Idamar em Silva

Dorothy LP
DOSTINEX 05 d/8

Etico 363,73

✓

16/11/18

Subst

Eva Antonio Gilvo
Pedras

Castil 600 d/6

Antelastico

Simulac 67,54

✓

19-11-18

Subst

Edson Paulino

Duel 30mg

Etico

74,40

✓

$\frac{15}{11}$

Subst

Valeria Santos Silva

Etico Stezza 41,70

Prostac Etico 106,50

Robson Resumir 35,72

184,92

06-11-18

✓

Subst

Daniel Martins

Uso 35 un.
torajest 7
Etico

19/11/18 Sht

João Guto

90x Fambold 100 mg
281x9 = 7929
Etico 7

21-11-18 Sht

João Paulo Mendes
risperidona 3 mg 20x
Etico
109,64
7

22-11-18 Sht

Paulo R. Santos
curiosidade

Amor
10x Cronobê q/2 Amp
3 Etico 31,40
11/17 7 Sht

Leandro Venâncio Prof.
Kurogi
27,83

23-11-18 Sht

João Edilberg

Quiprom 20
Etico 172,10
7

6/11/18 Sht

Simon Edmundo
de Soto

well. D. 500
Metil do parso

500 39.80

05-12.12 / 7 Sht

Vitorio Alvo Demagde

Patente celso

Etico

57.23

07/11/18 / 7

Sht

Amendo m. de mero

lit D 10000 kg

2 Etico 67.9k

07 / 11 / 15 / 7

Sht



1/ Dose 50mg
wof

2) Escital
bmu 11 00 11 / 22d -

22r - → PAUSA 1
6d

[Signature]
Dr. Ricardo Barone Gasparini
CRM 13116
CPF 600.372.701-22

Pça Ives Gueguen, 313 - Fone 3472-5115 - Ivaiporã PR

[Signature]
Diana Souza

Escital
Etico 4236
→

17-07-12 - 8h30

maternidade Henrique Corrêa
17/7/18 Biquina
Retenir 5 mg/d30
4cx
E 100 128,08
7

Facilita op. gástrica
credo + Vinex 600, 20ml
Inclui 64,80
7

17-07-13

S. D.



New-Med

Hospitalar e Farmacêutica

Fone: (43) 3472-7928 - 3472-7675

25/7/18

Juliana AP Souza
E 100

1 cx Emama 32,06
7

ASS. NORVÃO

Carla marino
Etico
Amistad 50 mg 81,37
Bianog 65,95

147,32

26-07-18

SLT

Jon Gristo
epidural 100 g
90x

8.81 x 9 = 79.29

16-07-18

SLT

benicos fidelis
imiprenina 25 mg
10x

17-07-18 SLT
Etico 14,24

marco de J. Conde
Enefilm celoso

16.90
Etico

17-07-18 SLT

Aparecida Alissa
Piracem Etico 69,88
Drogas forte Etico 16,77

86,70

18-07-18

SLT

Meruly do Santos da Luz
mag 50 mg Etico 32,03
rebotam 800 10,62

42,65

18-07-18

SLT

Sandra Thompson

Bucinat
Bucinat Etico 50,04
→

04-07-18

S48

Onca fidelis da Sita
Imipramina 25 mg
Etico 14,22
→

26-07-18

S48

Jane A. Castro

Selli x 20pp
Etico 30,63
→

25-07-18

Ricardo Santos Sica

Acido meloxicam 250 mg
4 cx 92,24
Etico

26-07-18

Adriano Santos Castro

Piripididone 1mg
2 cx Etico 100,64
→

24-07-18 S48

Joselito Alves da Sita

Hydrocodone 80 13,80
13,97
→

17-07-18

S48



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

P/ Roul Pentes

uso oral
6 meses

1) cápsula fibrosa 100g - bônus
fornecer 1 p após o jantar.



Jr. David G. Cordeiro Jr
CRM - 29477
Médico

18/09/18

Paul Pentes

Apofresina 100g
aprofresina
sua 8/25

$\frac{21}{9}$
 $\frac{9}{18}$



leite



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825 - CEP 86.870-000
Fone/Fax: (43) 3472-5311 - Ivaiporã - Paraná
E-mail: hbjivp@gmail.com - CNPJ 07.597.753/0001-75

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE

Nome completo _____
CRM _____ UF _____ Nº _____
End. completo _____
Telefone _____ Cidade _____ UF _____

1ª Via - Retenção na
Farmácia ou
Drogaria

2ª Via - Orientação
ao paciente

Paciente Roseli Pereira do Rosário

Endereço _____

Prescrição _____

① Cefalexina 500mg 2 ex
1 cp 6h por 4 dias

1 ex
500

② Dipirona 500mg
1 cp 6h se dor

[Assinatura]
Assinatura do Médico

Data 05/11/11

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo _____
Ident. _____ Org. Emissor _____
End. Completo _____
Telefone: _____
Cidade: _____ UF _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

800 48,38
Assinatura do farmacêutico _____
Data 1/1

GRAFICATVA 3472-4258

305

✓kor 2,936,65

10/018

✓kor 3,835,49

09/018

page main
1 extra material

$\frac{14}{9}$ Etico 189.54
 $\frac{18}{18}$ ————
7

Sto

Juliano de Siles
cynofurto 100mg

800 86.25
 $\frac{21}{9}$ / 18

Sto

Luca Fichela

Impresaria 250 mg 30x

Etico 42.72
 $\frac{19}{9}$ ————
 $\frac{18}{18}$ ————
7

Sto

Enamely de Siles

Distribuidor
Etico 33.94
7

$\frac{16}{9}$ / 18

Sto

Jeliza Luis

Amelico 800 16.48 =
Acupuntura Etico 403.48
—————
56.82

$\frac{4}{9}$ / 18

Sto

aparcista Alina

~~novela~~ Etico 103.50
Perivark Etico 53.00
—————
156.50

$\frac{24}{9}$ / 18

Sto

Lucio Lenders

Ortolan 150 CASSIANO

Eficio 132,85

14
9/15

Slt

Amadeo Benedito

X. cristo 15 kg 1 caixa

Eficio 135,23

6/9/18

Slt

João Senzo Amiro

Dumplings 10g

800 15,90

11/9/18

Slt

Tenye de Senzo da
Aps

locucom 500g

800 45,00

12
9/18

Slt

maria S. Pistila dos
Santos Amiro

Aluroy 2kg 53,05

Eficio

5/9/18

Slt

clicle marin

alcatibe 200

800 53,17

6/9/18

Slt

Antonio Selo

Capita 100
12/9/18 800 86,22
→
Selo

maria sparada
Oliviero

Pontogen
3 CX d/30
7855 x 3 = 23565
27
9/18 Etico →
Selo

20 Clide m. marinus
9/18 1 gardianee
227,06

1 Sarcanda
747,86

Etico 974,80
→ Fatt. ASS. Tiro

maria maria
Spilina 128,68
Arpocel 77,12
205,80

28-9-18 Selo

maria maria

P. Amelid
Rasdi X Sudo 2200
24/9/18 →
Selo

Zilda Pecuro

Biancy 60 app
Etico 137,18
24/9/18 →
Selo

Joa Texira

Complexo B Similari
MED QUIMICA 4/24/10

0190 CP
20/9/18

Set

Vandine Lima

Epider 100
8 CO 8210

26
9
18

↑

Set

Vandine Justina

Apide
a prof 100 d 30
8 CO 8210

26/9/18

Set

Joa Texira

904 Gradual 100
gradual
88189 = 79,29

24
9
018

Efico 79,29

Set

Ediane Ribeiro

Arpadol 77,12

Efico
ARPADOL

29/9/18 77,12

Set



Centro Municipal de Saúde Alcyr Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Marilene Ferreira

1) Condrosflex ————— / 4

us: 1 sachê / dia

Marilene Ferreira

Condrosflex q/30
Etico 239,24

18/5/18 CC


Dra. Carla Patricia Garcia Paschoal
Médica Generalista
CRM 22412
290818

more Edwards S. Barber
 Desloratadine 0.5 33,94
 am Duv Etico 11,36
~~Some~~ ~~prote~~
 prote 14,28 Etico
 04-10-17
 → 59,60 ~~Etico~~

Paulo Roberto do Santos
 Lipide 100
 Etico 82,10
 11/10/17 →
 Etico

Vantun Cardin
 xyleproct pomada
 2g Etico
 Etico 32,49
 26/10/17
 Etico

Joni Atilde
 Apido 100 86,22
 Vant 20 $\frac{96,00}{182,22}$
 05-10-18
 Etico

Michelle S. Oliveira
 U. semi 8g
 Venon 8g 66,63
 Etico
 $\frac{22}{10}$
 18
 Etico

Adriano Sergio Teles
 Pispirdina 101,74
 07-10-18
 Etico

Valdineia dos Reis

de 33-1067

Topocremato
ético 8137

DROGARIA

IDE

Nome

CRM

Endere

12
9/18

→

LT

Cidade:

UF

Telefone:

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente:

Valdineia dos Reis

Endereço:

Prescrição:

Topocremato 50g - base
base top. a 100%

Data:

Valdineia
7/8/18

Dr. David G. Cordeiro Jr
CRM - 22477
Ribeirão Preto

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome:

Ident.: Org.: Emissor:

Endereço:

Cid.: UF:

Telefone:

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Ass. do Farmacêutico Data, ___/___/___

2.936,65

MIA
10-018

ANITA FARIAS
Codigo 3009
Etico 45,44

825 - CEP 86.870-000
311 - Ivaiporã - Paraná
- CNPJ 07.597.753/0001-75

SPECIAL

- 1ª Via - Retenção na Farmácia ou Drogeria
- 2ª Via - Orientação ao paciente

31-07-10

Paciente Anita Farias
Endereço
Prescrição

Código de barras
Tiquina 10 cp Biotin...
notu m

Dr. Eduardo T. Kawano
ORTOPEDIA E TRAUMOLOGIA
CRM 26963

Data 1/1

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo Eliane de Souza Farias
Ident. 134137925 Org. Emissor SSP
End. Completo R: Prof: Aurides Moqueima
Telefone:
Cidade Ari do Ivaip UPR

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico
Data



1/ Conta Home

wot

1) ITRASPOR
 I tempo ep
 bmmn

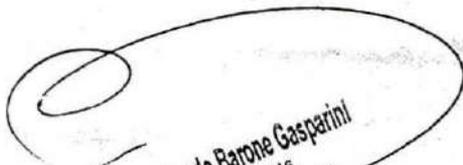
7	uo	/ mlc
"	"	A Vato

4r

2) ~~CONDICION~~
 CONDICION cuie

Drln	2/6	7/79
------	-----	------

h


 Dr. Ricardo Barone Gasparini
 CRM 13116
 OPE 600.372.70

Pça Ives Gueguen, 313 - Fone 3472-5115 - Ivaiporã PR

Costa. ~~unario~~ neste

I tempo	800	4030
condic	800	2400
	800	6430

→

11-07-18 267



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Clayton Maria de Souza

CSO 12/2018

1) metanquil

100 mg 2x/dia de contínuo

2) Albuterol 400mg

FORNECIDO 1x/dia

3cp

Dr. Daquêch Ferreira
Médico
CRM - PR 26150

05/12/18

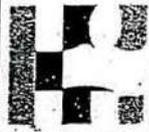
Clayton Maria de Souza

metanquil
metanquil
100mg

→ 98,76

05-12-18

Shr



Hospital do Trabalhador

Son Elias Goldberg

suít

Mioneurix _____ /

Tomas (log 4/12)

Dr. Jonathan Zare
Ortopedia / Traumatologia
CRM 9970 1987 1988

10/2/18

Av. República Argentina, 4406 - Curitiba - Paraná
Fone: (41) 3212-5700 - CEP 81.050-000
e-mail: hosptrab@pr.gov.br.

Eliam Amaro Sobrinho

12
12
18 → 3060

SA



New-Med

Hospitalar e Farmacêutica

Fone: (43) 3472-7928 - 3472-7675

$\frac{23}{4}$
 $\frac{78}{78}$

Cristian Corla

Perceç RP 3178
Etico

Fud to
ASS. TIAO

ASS. NOVO SO

Carman Lucia

*Calculada de
abril 2009/10*

*15
7
18*
Etico

3740

SLS

3-1067

ROGARIA

IDEN
 Nome cor: _____
 CRM: _____
 Endereço: _____
 Cidade: _____
 Telefone: _____

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: *Carman Lucia Pereira*

Endereço: _____

Prescrição: *1) Clonazepam 200*
Los: 1 por dia
600
700
1300

2) Nuvax
Los: 1 por dia

Data: *14/09/18*

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR
 Nome: _____
 Ident.: _____ Órg.: Emissor: _____
 Endereço: _____
 Cid.: _____ UF: _____
 Telefone: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR
 Ass. do Farmacêutico _____ Data, ___/___/___

CE

Centro
RI

Nome completo

CRM

End. completo

Telefone

Janaine Pedros
glicog x R 500 mg 857 Etico

~~Amato~~ 50 mg
amato 8157

Bianco 6590 Etico
Etico 155,84
13-07-19 65

Paciente

Endereço

Prescrição

Janaine Pedros

Amato 50mg
1x a noite

Data / /

Dr. Luisa R. Pinheiro
Endereço: Rua 26473
Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

Nome completo

Ident: Org. Emissor

End. Completo

Telefone:

Cidade: UF

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

Assinatura do farmacêutico

Data / /

Estabelecimento
medicamento

09-06-18 6/68
EFICO
CORIVAL C/DA SIND
19/0569

IDENTIFICACÃO DO COMPRADOR

Nome: _____
Endereço: 105,69
Cidade: _____
Telefone: _____

Ass. do Farmacêutico

entrega de materiais
para estudo interno

1 x agenda 67 74760
1 JARDINAGE 25 27040
2 x des. de la fax em SD 228,80

→ 1.246,80 *Sbt*

para Jure Jure

~~para~~
22,08

Sbt

Abel Gelatin

unq 30,20
~~para~~ 34,36
64,56

→ *Sbt*

Post. de S. Luis

mineral selica
copilar 166,60
191,40
2 Hornetkin 8330x2 25x2
2 mineral Sol. copilar 51.
2 Protitor Ideal Sol. 2449x2 188,78
total 556,89 *Sbt*
ETICO

para Jure

Toronto 1 casa
33,07

Sbt

Simone de Sora

Unq de Periodo
47,00

Sbt

Barra Anidley do Seta
10x Nyandana Ing

50,32

Ref.

butela sp. 13,20
589.5 3,80
7 switch

Barra 50 - 8 Etico 32,03

~~Barra~~

Σ ~~memorias + kashian post~~
memorias + B. at home for 19,62

→ 46,45

~~Barra~~
Lido Pedras.

Alfama Alina 1697
Lara 30 ng 2260
FELDENE SL 20m 6651

14/12/18

→ 106,997
→ 106,09 Seta

Barra do by Vidua

A. long 2 - Etico Akurak 5305
Cauda 800 2401
Tropas 800 414000 3700

13/12/18 total 116,06
Seta

~~Barra~~
Grotto Seta

Dulcinea 30 ng
135,47

Seta

Barra do by

Etico Dulcinea 20 ng
2720

Seta

Monte Singsa Lin

Expendes Días Luzon

almanac

para

1 libro c/10 cp

900

86,37

Set

05-12-18

Set

para libro necesario

Sevilla de ay

Proyecto 3-9

50,32

libro 4,00 11,39

curso

$\frac{24}{12} = 2$

Set

manifi AP de datos

Expende de libros

Expende libros Bilibidi

1. clasifica 200

Newspaper

800 53,17

Efic 19,81

$\frac{13}{12} = 1$

Set

Falta
1954-11-10

08-08-18



Kelly Jones via Bnf
mud 50 mg 32,03
mudam 20 mg 61,48
Patrol 2
Ceterazed Long
Cetocongel shengoo 44,42 ~~Clat~~
→ 137,93

Arberson medical
Etko 67,100
Anclquin curo
na vga

Schiff

Diana Sando da Silva
Grosin
Etko! racial
→ 42,36
11-07-18
Fate ass time

157

Rencoso
 Jose Rony
 Funcionario Ref.
 Total 558,96
 6000

Sebastiao Dornelles
 Secretario Mun. Saude
 RG: 6203378-0
 CPF: 22047474-7

EMPENHAR PELA PREFEITURA
 DE ARIRANHA DO IVAI

26/30
 Ass.
 Elice Roldano
 Jose Paulo Tursino

34,03
 34,51
 1 reembolso CP
 1 recuperacao
 Colinda
 2824

Just deming

Robinson *independent*
E.H. Co

Not
7 L 77180 ✓
1x Rivs 2/30 48,70 E.H. Co
1x Appa disl + 4,90 E.H. Co
2x den. north 54,100

17780



Centro Municipal
de Saúde

Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Cambé, s/n - CEP 86.680-000 - Ariranha do Ivaí - Fone: (43) 3433-1067

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE	
Nome completo	_____
CRM	_____
Endereço:	_____
Cidade:	_____ UF _____
Telefone:	_____

1ª VIA RETENÇÃO DA FARMÁCIA OU DROGARIA
2ª VIA ORIENTAÇÃO AO PACIENTE

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: CELESTE MARIA dos MARINS

Endereço: _____

Prescrição:

1 MENSE FOSF. 100mg SCA
4x/dia 3 cp c/c

Data: / /

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome:	_____
Ident.:	_____ Órg.: Emissor: _____
Endereço:	_____
Cid.:	_____ UF: _____
Telefone:	_____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Ass. do Farmacêutico	Data, <u> / / </u>

3

autorizações ASSINADA
e outras SEM ASS. Mas a
Caligrafia é do Sr. Sebastião.
confere com AS que estão ASSINADA

13,800,70

este valor é das
envelopes ① ② e ③

19/9/18

19/9/18

Resumen Rec.

1397402 = 279,48 Etico

2. Oxidoflam 20 mg 5032 Etico

Q. 1. ^{Residencia} ~~...~~ 920 mg 329,80 Etico

Juan Manuel Barr

Andrés 38,58

Ventres gta 45,59

Fruit Baby 38,02

mesa infantil = 121,19

Gregorio f. 7 Sht

verli J. Garcia

Dualote 50 mg 17,20 Sht

Maria Javier

3. Patricia 3 4 cx

Jitor 305,20 5289

Patricia 3 casa 7 Etico

Jitor Hugo Javier 358,09

Residencia 2 mg 52,89 Total 7 Sht

Maria de Jesus Garcia

Arsten Etico

Total 16,97 7 Sht

Sht

+ l'oum B... de Souza

Piteira 76,30
Etc

Sob

Patron Hugo Soares

Almeida

Residência 50,32

Classe 25 25,58
Etc

7 75,90 Sob

... Luz Vidal

8º de ... 35,92
de ...

... 32,42
Etc

7 68,34 Sob

Prof

... de ...

20 ... 100,64
Etc

Sob

Prof

Eduardo ... de ...
Santos

... de ... 34,60
...
Etc

Sob

Ana ...
Bambamba ...

28 ...
Etc

Sob

Chemie der Stoffe

~~Benzenol~~

10x 1000ml 45,44

Skt

Am Jutecke

Carbiam 34,03

~~Vonau~~ 33,84

→ 67,87

Skt

Abri Ladung

Changy 24,56

Alcepin

Carbiam 50 mg 8,5t

total 33,06

Skt

~~per~~ Jutecke

Etico 100

total 79,29

Skt

Chill Tissue

J. Anger 10mg

11,67

Skt

Antonie Bried

~~epropate~~

800 8,622

→

Skt

Plentia unclava
Dizosa 25
28,36

maia crata
Vapirum
52,80

12-12-18 Ckt

Sekt

Janina Bohra
Kafu 23,36

Acampasy 52,72

7608 Ckt

9 Uchid merus 5000

2 Samada 3 mg

2 Jandara 25
Etko 227,06

450 → 454,12

12-12-18

Sekt

Duna vegetal Puro
Selti xasa 30,63

Sinca 13,87
44,50

Ckt

Titania Dargua

Ehatal 49,74

Amelido 10,00
59,74

Sekt



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Manuel Santos Lima
Pompeia HUBA Bueno
NILVA uso oral

1) 50 gbl 1hr
FORNECIDO 60ms de d/d. 4 unidades.
Dose 5 80 2445

2) 20 gbl 1hr
Dose 1,5 - P de 8/3 L: 50,61

3) 80 gbl 1hr
Dose 2,5 - 1 x ao dia.

80 8/06 } - 7 7006
Gato ASS. Fina

16/04/18

Dr. David G. Cardoso Jr
CREF - 25477
Médico



INSTITUTO DE SAÚDE
BOM JESUS

Avenida Castelo Branco, 825

Telefax: (43) 3472-5311

CEP 86.870-000

Ivaiporã - Pr.

www.isbj.com.br

Receituário

Luís F. Barros -
com owl

① Duplo - 800 31.66 - 124
608 @ 18/10/17

② Duplo 800 400 - 1018
500 mg - 1018
608 @ 18/10/17

- 7 3566

07/06/18

Dr. Marcelo Antônio Alves
18/10/17

Voltando à consulta, queira trazer esta receita

8-10 6280
7

12-04-18

People's Voice
Wrestle

CLINTON COUNTY
CLINTON, N.Y.
MAY 22 1918

no: 1 sp 1 due

_____ / 4
Elastic



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

Roselei Costa

- 1.) Alta D _____ dia
no: 1 cp / 1x semana
- 2.) Dastre _____ 6280 1x
no: 1 cp / noite
- 3.) Luvance _____ 1x
no: 1 cp mastigável / dia


Clínica Médica
C.M. - PR 22412
040418

2

meses diversos

Antorizadas 2/ telefone.
Sem ASS. (A partir destes que
comecei a pagar ASS. dos dentes
Vou pedir 2/ o 52. semestre
vir ASS. e ele não virá

 **New-Med**
Hospitalar e Farmacéutica
Fone: (43) 3472-7928 - 3472-7675

Vich



Centro Municipal de Saúde Alcir Wielewski

Dep. de Saúde e Vig. Sanitária - SUS - Sistema Único de Saúde
Rua Miguel Roberto Guedert - CEP 86.880-000 - Ariranha do Ivaí
Fone: (43) 3433-1067 - 3433-1136

A/ Prescrição Sem 20 dias

uso 70/920

1) Vitich 70 Solpr APS 70 1 Km

Prescrição no nome usua Vezes
de 200

20/06/13

J. David C. Cordeiro Jr
CRM 120477
Médico

Prescrição Sem 20 dias

~~Prescrição Sem 20 dias~~

Remuneração Simples 44,22
1 Vitich protetor Solpr 9920
ETICO

03-07-13

→ 143,40 5,40

Imo Dequede

~~SA~~

*2 Propipolona 503142 = 100.30
otico
L. Caixa mortuária 2809
800.*

*06-06-18
- 7 12839*

Dr. Wielewski

Sistema Único de Saúde
do Ivaí - Fone: (43) 3433-1067

ECIAL

FARMÁCIA OU DROGARIA
AO PACIENTE

Cidade: _____	UF: _____
Telefone: _____	

CARIMBO DO MÉDICO

Paciente: _____

Endereço: _____

Prescrição: _____

Data: ___/___/___

Dr. Davi Dequede Ferreira
Médico
CRM - PR 28150

Assinatura do Médico

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR	
Nome: _____	_____
Ident.: _____	Org.: Emissor: _____
Endereço: _____	

Cid.: _____	UF: _____
Telefone: _____	

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR	
Ass. do Farmacêutico _____	Data, ___/___/___

Juliana op. Song
Ereano

25-07-07 SIX



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

Encaminhe-se nesta data ao setor de assessoria jurídica desta Casa de Leis, para análise, os autos da denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi, protocolada em 20/03/2020, sob nº. 030/2020, sendo a mesma recebida pela maioria dos vereadores em sessão ordinária realizada no dia 22/04/2020.

Ariranha do Ivaí, 28 de abril de 2020.


Thiago Epifânio da Silva
Presidente em exercício

RECEBIDO EM: _____

ATA Nº. 016/2020 – SESSÃO ORDINÁRIA

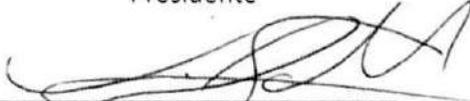
Aos vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte, precisamente às 19:00 horas, na sede deste Poder Legislativo, neste município de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná. Na presença do presidente José Aparecido de Oliveira e dos Vereadores, Vilmar de Almeida, Thiago Epifânio da Silva, Valdemar Hort, Celso Kusminski, Antônio Marcos Vicentino, Fabrício Dolla dos Santos, Flávio Prachun e Geibison Silva de Matos. Após constatar “quórum” regimental, o presidente convidou a todos para que de pé saudassem o Pavilhão Nacional com uma salva de palmas e na mesma posição ouvissem um texto bíblico. Em seguida, determinou a leitura da ata da sessão ordinária anterior, a qual depois de lida e colocada em votação, foi aprovada por unanimidade. Logo após, determinou a leitura do **EXPEDIENTE** que constou das seguintes matérias: Ofícios da Prefeitura Municipal encaminhando leis sancionadas e balancete financeiro referente mês de março/2020; Ofício da Prefeitura Municipal encaminhando projetos de leis; Denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi; Indicação sob nº. 015/2020 de autoria do vereador Fabrício Dolla dos Santos – Indicando que o Executivo Municipal através da Secretaria Municipal competente, providencie a colocação de placas indicativas em todas as saídas para comunidades rurais do município, bem como nas vias de acesso a órgãos públicos e instituições religiosas da sede do município; Requerimento sob nº. 005/2020 de autoria de todos os vereadores - **REQUEREM** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia do convênio que resultou a construção da obra onde está instalada a biblioteca municipal, criada através da Lei nº 217/2006 de 10 de outubro de 2006; Requerimento sob nº. 006/2020 de autoria do vereador Geibison Silva de Matos - **REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia do convênio e do processo de licitação que resultou a obra de pavimentação de pedras irregulares na estrada da comunidade de Nova Aliança, bem como os comprovantes de pagamentos à empresa que executou a referida obra; Requerimento sob nº. 007/2020 de autoria do vereador Geibison Silva de Matos -**REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia dos ofícios expedidos por este executivo sob nº 226 e 227/2019 datados em 21/11/2019 e 001/2020 datado em 08/01/2020, os quais foram destinados à Companhia de Abastecimento – SANEPAR/PR; Requerimento sob nº. 008/2020 de autoria do vereador Fabrício Dolla dos Santos - **REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que interceda junto ao órgão competente, reivindicando iluminação inteira do trevo de acesso à rodovia Nelson Petrassi, bem como a identificação do nome do município no mesmo local. Terminada a leitura do expediente, o presidente se declarando impedido para prosseguir com os trâmites legais em relação a Denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi, passou a presidência ao vice-presidente, o qual deu prosseguimento aos trabalhos. O presidente em exercício, indagou os vereadores individualmente sobre o acatamento ou não da referida denúncia, tendo sido a mesma acatada pela maioria dos vereadores, os quais foram: Antonio Marcos Vicentino, Celso Kusminku, Valdemar Hort, Vilmar de Almeida, Geibison Silva de Matos e Flávio Prachun. Os vereadores, Fabrício Dolla dos Santos e Thiago Epifânio da Silva não acataram. Em seguida, o presidente em exercício convidou o assessor jurídico da câmara a proceder o sorteio para formação da comissão processante. A comissão ficou formada da seguinte forma: Presidente: Vereador Celso Kusminku, relator: Vereador Vilmar de Almeida e membro: Vereador Geibison Silva de Matos. O vereador José Aparecido de Oliveira retomando a presidência deixou a palavra livre com relação a matéria lida. Ninguém querendo fazer uso da palavra, passou para a **ORDEM DO DIA**: Requerimento sob nº. 005/2020 de autoria de todos os vereadores - **REQUEREM** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado

expediente ao Senhor Prefeito Municipal solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia do convênio que resultou a construção da obra onde está instalada a biblioteca municipal, criada através da Lei nº 217/2006 de 10 de outubro de 2006; Requerimento sob nº. 006/2020 de autoria do vereador Geibison Silva de Matos - **REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia do convênio e do processo de licitação que resultou a obra de pavimentação de pedras irregulares na estrada da comunidade de Nova Aliança, bem como os comprovantes de pagamentos à empresa que executou a referida obra; Requerimento sob nº. 007/2020 de autoria do vereador Geibison Silva de Matos -**REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que determine ao setor competente, o envio a esta Casa de Leis, de cópia dos ofícios expedidos por este executivo sob nº 226 e 227/2019 datados em 21/11/2019 e 001/2020 datado em 08/01/2020, os quais foram destinados à Companhia de Abastecimento – SANEPAR/PR; Requerimento sob nº. 008/2020 de autoria do vereador Fabrício Dolla dos Santos - **REQUER** que, após lido e aprovado em plenário, seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito Municipal, **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, solicitando do mesmo que interceda junto ao órgão competente, reivindicando iluminação inteira do trevo de acesso à rodovia Nelson Petrassi, bem como a identificação do nome do município no mesmo local; todos colocados em única discussão e votação e aprovados por unanimidade; Projeto de Lei Legislativo nº. 001/2020 **SÚMULA**: Dispõe sobre denominação de logradouro público de Antônio Alves da Silva; Projeto de Lei Legislativo nº. 002/2020 **SÚMULA**: Dispõe sobre denominação de logradouro público de Pedro Vogles de Mattos; ambos colocados em segunda discussão e votação e aprovados por unanimidade. Não havendo mais matérias para a ordem do dia, o presidente passou para as **EXPLICAÇÕES PESSOAIS** dos vereadores. Ninguém querendo fazer uso da palavra, o presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Do que eu Nivea Oliveira que a subscrevi e assino.

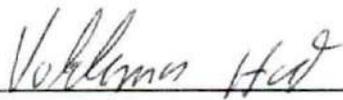


José Aparecido de Oliveira
Presidente

Thiago Epifânio da Silva
Vice-Presidente



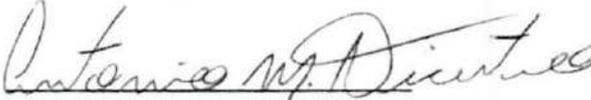
Vilmar de Almeida
1º Secretário



Valdemar Hort
2º Secretário



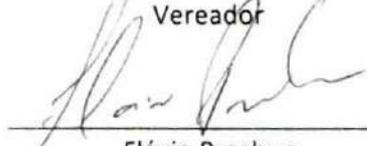
Celso Kusminski
Vereador



Antônio Marcos Vicentino
Vereador



Fabrício Dolla dos Santos
Vereador



Flávio Prachun
Vereador



Geibison Silva de Matos
Vereador

Ilmo. Senhor Presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí – Pr.

A denúncia formulado pelo senhor Silvio Gabriel Petrassi contra o Prefeito Municipal foi devidamente lida na primeira sessão, e após consultada a Câmara sobre o seu recebimento, foi decidido por 2/3 (6) dos vereadores o seu recebimento.

Em face do recebimento da denúncia, na mesma sessão foi constituída a Comissão Processante com três (3) vereadores sorteados entre os desimpedidos, sendo que foi eleito o Presidente, Relator e Membro.

Até então está tudo correndo de conformidade com o que determina o DECRETO LEI 201/67 e Lei Orgânica do Município.

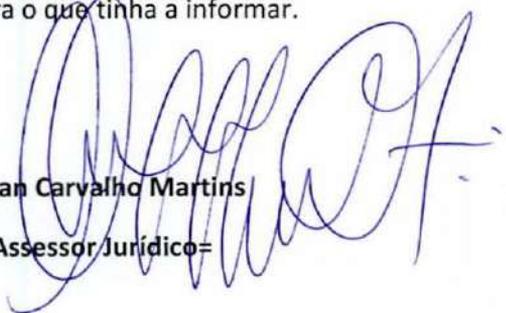
Agora, visando dar o devido prosseguimento, o Presente processo deve ser entregue ao Presidente da Comissão Processante, nos termos do Art.5º, III do citado decreto, para que o mesmo dê início aos trabalhos, dentro de 5 dias, notificando o denunciado (Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí) com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito e indique as provas que pretende produzir.

A presente Comissão Processante seguirá o determinado no citado Decreto Lei 201/67 e Lei Orgânica Municipal.

Era o que tinha a informar.

Ivan Carvalho Martins

=Assessor Jurídico=





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico o recebimento nesta data, das mãos do assessor jurídico desta Casa de Leis, os autos da denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi.

Ariranha do Ivaí, 04 de maio de 2020.


Thiago Epifânio da Silva
Presidente em exercício



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHO

De posse da informação emitida pelo assessor jurídico desta Casa de Leis, com relação a denúncia com pedido de instauração de Comissão Processante e cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi, **DETERMINO** a publicação da Portaria de nomeação da Comissão Processante e **ENCAMINHE-SE** os autos da denúncia ao presidente da Comissão.

Ariranha do Ivaí, 05 de maio de 2020.



Thiago Epifânio da Silva
Presidente em exercício



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

PORTARIA Nº 003/2020

Constitui a Comissão Processante nº001/2020 para apurar denúncia contra o Senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, em razão do mesmo supostamente, ter cometido infrações político administrativas, previstas no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal 201/67.

O excelentíssimo Senhor, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o cargo, e

CONSIDERANDO que, a denúncia apresentada pelo senhor Silvio Gabriel Petrassi, em 20 de março de 2020, perante esta Câmara Municipal, para apurar denúncia de possível infração político administrativa por parte do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, o senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, preenche os requisitos legais insculpidos no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º Decreto Lei Federal 201/67;

CONSIDERANDO que, em razão do impedimento do Presidente da Mesa Diretiva, cabe ao Vice-Presidente substituí-lo no exercício de suas funções, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara;

CONSIDERANDO também, que a denúncia foi recebida na sessão plenária do dia 22 de abril de 2020, pela maioria absoluta dos vereadores desimpedidos, através de regular procedimento de votação, conforme previsto no artigo 118 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como no inciso II do artigo 5º do Decreto Lei Federal 201/67;

CONSIDERANDO ainda que, após o recebimento da denúncia, foram escolhidos por sorteio entre os vereadores desimpedidos, os 03 (três) membros para comporem a Comissão Processante, sendo o primeiro Presidente e o segundo Relator;

CONSIDERANDO que, foram cumpridas todas as exigências previstas no Regimento Interno, bem como no Decreto Lei Federal 201/67, para se constituir uma Comissão Processante, **RESOLVE**

Artigo 1º. Fica instituída a COMISSÃO PROCESSANTE nº. 001/2020 nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis e do Decreto Lei Federal 201/67, para apuração dos fatos contidos na denúncia, protocolada em 20 de março de 2020, perante esta Câmara Municipal pelo senhor Silvio Gabriel Petrassi, com respectiva documentação, contra do senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí/PR, em razão do



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

mesmo supostamente, ter cometido infrações político administrativas, previstas no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal 201/67.

Artigo 2º. A Comissão Processante será composta de 03 (três) vereadores e terá a seguinte formação:

Presidente: Vereador Celso Kusminski

Relator: Vereador Vilmar de Almeida

Membro: Vereador Geibison Silva de Matos

Artigo 3º. A Comissão Processante terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de notificação do denunciado, para a conclusão dos trabalhos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do inciso VII do artigo 5º do Decreto Lei Federal 201/67.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, em 05 de maio de 2020.



Thiago Epifânio da Silva
Presidente em exercício



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.450 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 05 de Maio de 2020.

PODER LEGISLATIVO

PORTARIA Nº 003/2020

Constitui a Comissão Processante nº001/2020 para apurar denúncia contra o Senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí, em razão do mesmo supostamente, ter cometido infrações político administrativas, previstas no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal 201/67.

O excelentíssimo Senhor, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, presidente da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, Estado do Paraná, no uso das atribuições regimentais que lhe confere o cargo, e

CONSIDERANDO que, a denúncia apresentada pelo senhor Silvio Gabriel Petrassi, em 20 de março de 2020, perante esta Câmara Municipal, para apurar denúncia de possível infração político administrativa por parte do Prefeito do Município de Ariranha do Ivaí, o senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, preenche os requisitos legais insculpidos no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º Decreto Lei Federal 201/67;

CONSIDERANDO que, em razão do impedimento do Presidente da Mesa Diretiva, cabe ao Vice-Presidente substituí-lo no exercício de suas funções, nos termos do artigo 60 do Regimento Interno da Câmara;

CONSIDERANDO também, que a denúncia foi recebida na sessão plenária do dia 22 de abril de 2020, pela maioria absoluta dos vereadores desimpedidos, através de regular procedimento de votação, conforme previsto no artigo 118 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, bem como no inciso II do artigo 5º do Decreto Lei Federal 201/67;

CONSIDERANDO ainda que, após o recebimento da denúncia, foram escolhidos por sorteio entre os vereadores desimpedidos, os 03 (três) membros para comporem a Comissão Processante, sendo o primeiro Presidente e o segundo Relator;

CONSIDERANDO que, foram cumpridas todas as exigências previstas no Regimento Interno, bem como no Decreto Lei Federal 201/67, para se constituir uma Comissão Processante, **RESOLVE**

Artigo 1º. Fica instituída a COMISSÃO PROCESSANTE nº. 001/2020 nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis e do Decreto Lei Federal 201/67, para apuração dos fatos contidos na denúncia, protocolada em 20 de março de 2020, perante esta Câmara Municipal pelo senhor Silvio Gabriel Petrassi, com respectiva documentação, contra do senhor AUGUSTO APARECIDO CICATTO, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí/PR, em razão do mesmo supostamente, ter cometido infrações político administrativas, previstas no inciso VIII do artigo 117 da Lei Orgânica Municipal e inciso VII do artigo 4º do Decreto Lei Federal 201/67.

Artigo 2º. A Comissão Processante será composta de 03 (três) vereadores e terá a seguinte formação:

Presidente: Vereador Celso Kusminski
Relator: Vereador Vilmar de Almeida



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Em conformidade com Lei Complementar Estadual nº 137/2011, Lei Municipal nº 402/2012, que alterou o art. 37 da Lei Orgânica Municipal, bem como Lei Municipal nº 465/2017.
CNPJ: 01.612.453/0001-31

ANO: 2020 | EDIÇÃO Nº 1.450 | ARIRANHA DO IVAÍ, terça-feira, 05 de Maio de 2020.

Membro: Vereador Geibison Silva de Matos

Artigo 3º. A Comissão Processante terá o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de notificação do denunciado, para a conclusão dos trabalhos, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do inciso VII do artigo 5º do Decreto Lei Federal 201/67.

Artigo 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Ariranha do Ivaí, em 05 de maio de 2020.

Thiago Epifânio da Silva
Presidente em exercício



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

CERTIDÃO

Certifico o recebimento nesta data, dos autos do processo de denúncia para cassação de mandato eletivo do prefeito Augusto Aparecido Cicatto, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi.

Ariranha do Ivaí, 08 de maio de 2020.

Celso Kusminski
Presidente CP



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmairanhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

OFÍCIO Nº. 001/2020/COMISSÃO PROCESSANTE

Ariranha do Ivaí, 11 de maio de 2020.

Senhor Prefeito:

Pelo presente, encaminho a vossa excelência, cópia dos autos do processo sob nº. 001/2020, resultante da denúncia de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi, para que no prazo legal de 10 (dez) dias vossa excelência se manifeste, conforme preceitua o inciso III do artigo 118 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento, reitero protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Celso Kusminski
Presidente CP

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTO APARECIDO CICATTO
DD. Digníssimo Prefeito Municipal
NESTA.

Realizado em
12/05/2020
So: 25 da manhã



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:
protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br
Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR
CNPJ: 02.088.628/0001-16

COMISSÃO PROCESSANTE

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data foram entregues em mãos ao excelentíssimo prefeito municipal, os autos do processo sob nº. 001/2020, tendo como base a denúncia para cassação de mandato eletivo, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi. (COMPROVANTE DE CITAÇÃO E RECEBIMENTO CONSTANTE FOLHAS Nº. 360 DOS AUTOS)

Ariranha do Ivaí, 12 de maio de 2020.

Celso Kusminski
Presidente CP

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR CELSO KUSMINSKI DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ARIRANHA DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

1

Camara Municipal de Ariranha do Ivaí
Protocolo Nº 0461/2020
Data 22/10/2020
Interessado: Comissão C.P.
Assunto: m. an. pet. t. c. p. C. P. 7 Contra R. 300
<i>[Assinatura]</i>
Assinatura do Responsável

Comissão Processante nº 001/2020

AUGUSTO APARECIDO CICATTO, brasileiro, casado portador da Cédula de Identidade RG nº 5.318.207-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 017.083.559-60, residente e domiciliado, na Rua Marcio Alves Rodrigues, nº 45, Centro, na cidade de Ariranha do Ivaí - Paraná, CEP 86.880-000, representado pelo advogado **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob o nº 51.360, com endereço profissional na Avenida Tancredo Neves, 1519, Centro, na cidade de Ivaiporã, Estado do Paraná, e-mail <tiagocobianchi@hotmail.com>, com fundamento no artigo 118, inciso III da Lei Orgânica Municipal e artigo 5º, inciso III do Decreto-Lei nº 201/67, vem, tempestivamente, a presença de Vossa Excelência apresentar **DEFESA PRÉVIA** perante a Comissão Processante nº 001/2020, cujo denunciante é **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, consoante os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I - SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de denúncia formulada pelo munícipe **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, apresentada perante esta Câmara Municipal, o qual, sustenta a ocorrência de ato que justifique a cassação do mandato do denunciado.

Aponta o denunciante que tramita perante a Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã-PR o inquérito civil MPPR nº 0069.19.001214-1 onde noticia que o denunciado, na condição de gestor municipal, teria adquirido a quantia de mais de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em medicamentos da empresa **FARMÁCIA BOM JESUS DE ARIRANHA DO IVAÍ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.159.722/0001-19, com sede na rua Cambé, nº 28, Ariranha do Ivaí, sem a realização do devido processo licitatório, sendo que os respectivos valores não foram pagos até a presente data.

A fim de comprovar o alegado o denunciante junta aos autos a cópia integral do inquérito civil MPPR nº 0069.19.001214-1 onde consta o depoimento do Sr. DORIVAL CARLOS DA SILVA, prestado perante o Ministério Público da Comarca.

Com base na versão dada pelo Sr. DORIVAL o denunciante expõe detalhes da suposta compra feita pelo denunciado, inclusive, apontando os pagamentos que foram realizados, restando a pendência de R\$ 39.400,00 (trinta e nove mil e quatrocentos reais).

O denunciante ainda informa que inúmeras autorizações para a compra do medicamento foram feitas pelo Secretário Municipal de Saúde, Sr. SEBASTIÃO DERNEIS, sendo que tais documentos, juntados no mencionado inquérito civil, comprovam a efetiva entrega de medicamentos aos pacientes no período compreendido entre março de 2018 a abril de 2019.

Com fundamento neste fato o denunciante sustenta ter ocorrido a prática de infração político-administrativa, tendo o denunciado infringido o artigo 117, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, que a conduta praticada pelo Prefeito estaria em discordância com o Decreto-Lei nº 201/1967, especialmente, o seu artigo 4º, inciso VII.

Também, o denunciante afirma que o denunciado teria praticado crime de responsabilidade, infringindo o artigo 1º, inciso XIV do Decreto-Lei nº 201/1967 e, principalmente, teria praticado ato de improbidade administrativa, pois infringiu o artigo 11, inciso I da Lei nº 8.429/92 quando descumpriu exigência expressa prevista nos artigos 2º e 14 da Lei Federal nº 8.666/93.

Por fim, sustenta o denunciante que o denunciado teria violado os princípios da legalidade, impessoalidade e da moralidade, sobretudo, que desrespeitou o artigo 60 da Lei nº 4.320/64, já que **“teria autorizado despesa sem prévio empenho”**.

Assim, com base nos fatos e fundamentos jurídicos acima apresentados, requereu o denunciante o recebimento da denúncia com a instauração da comissão processante visando a cassação do mandato do denunciado.

Contudo, em que pese os argumentos expendidos pelo denunciante, não há qualquer razão para que a denúncia apresentada seja aceita e, muito menos, para que o denunciado seja penalizado com a sanção extrema de perda do mandato eletivo.

II - PRELIMINARMENTE

II.1 - Da tempestividade da defesa

Tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno da Casa de Leis são omissos quanto a contagem de prazo para a apresentação da defesa, desse modo, no caso concreto, deve-se aplicar as regras do NCPC, consoante disposição do seu artigo 15, vejamos:

"Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente".

Assim, segundo disposição do artigo 224 do NCPC, o prazo de início é excluído da contagem passando a incluir o dia do vencimento.

No caso, a comissão processante concedeu ao denunciado o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa. Considerando que o recebimento da notificação se deu no dia 12 de maio de 2020, excluindo-o da contagem, o prazo final para a apresentação da defesa é nesta data, sendo, portanto, tempestiva.

II.2 - Da suspeição do denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI

Sem mais delongas o denunciado apresenta, neste ato, cópia da denúncia formulada junto ao Ministério Público da Comarca (**Doc. 001**) contra a pessoa de SILVIO GABRIEL PETRASSI, que ensejou na instauração da ação civil por ato de improbidade administrativa (**Doc. 002**), que culminou na condenação do denunciante na perda dos direitos políticos por 5 (cinco) anos; pagamento de multa civil correspondente a 30 (trinta) vezes a remuneração percebida na época; e a restituição do valor de R\$ 28.566,33 (vinte e oito mil quinhentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), corrigidos e atualizados, em razão da prática de ato ilícito, conforme sentença extraída do processo nº 0005258-77.2017.8.16.0097 (**Doc. 003**).

Desse modo, estando claramente comprovada a revanche política, não pode a denúncia ser aceita já que eivada de vício, ante a imparcialidade questionada, sendo esta a razão suficiente para o não acolhimento da denúncia.

II.3 - Do impedimento do vereador JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA e do seu afastamento liminar

Consta da ata da sessão que aprovou a constituição da comissão processante que o Sr. José Aparecido de Oliveira teria passado a Presidência da Câmara para o vice-presidente Thiago Epifânio da Silva.

Esta conduta buscou evitar que ele fosse declarado impedido para o voto. Contudo, segundo a disposição do inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/1967, segunda parte, é possível que o Presidente da Câmara pratique todos os atos de acusação. Ainda, é possível que o Presidente vote, se necessário, para complementar o quórum de julgamento, vejamos:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante. Grifei.

Ocorre que o Sr. José Aparecido de Oliveira, conhecido "ZEZINHO DO ÔNIBUS", é parte interessada e deve ser investigado pela comissão processante. O depoimento do Sr. DORIVAL, prestado perante o Ministério Público, foi claro em DELATAR a participação do Presidente da Câmara no recebimento de medicamentos em sua farmácia, gerando despesa em nome do município, para atender aos seus próprios interesses ou interesse de terceiros, vejamos:

de medicamentos no prazo de dois dias; Que não procede a informação de que parentes de vereadores pegaram medicamentos da forma ora tratada na farmácia do declarante, se recordando que somente uma vez o vereador conhecido como "ZEZINHO DO ÔNIBUS" solicitou para o declarante a entrega de um medicamento para um cidadão, apresentando a receita em mãos, e então o declarante telefonou para SEBASTIÃO DERNEIS que autorizou a venda e o declarante fez o vereador assinar uma autorização elaborada pelo declarante; Que o declarante tinha

Ainda, na página 180 do processo de cassação, consta a observação feita pelo próprio DORIVAL dando conta de que o que relatou ao Ministério Público é verdade, a saber:

1

meu nome
autorização

com os dois elementos
incluindo o nome do cidadão
e o nome do vereador

Consta do manuscrito:

“Meses diversos autorizações com ass dos clientes inclusive aquela citada na declaração ASS pelo Vereador”.

Ademais, temos a comprovação da assinatura do nobre Edil na retirada do medicamento, sem o conhecimento do denunciado, vide páginas 286 do processo de cassação:

Handwritten notes and signature:

2. ref
atruí odivina
s- to?
E fco
1 traçilar d/30
25/4/11? E fco 3550.
→
[Signature]

Salta os olhos o fato desta comissão processante, tão observadora, não notar que a pessoa do Presidente, Sr. José Aparecido, também consta da denúncia sendo que, por esta razão, de ofício, deveria ser afastado do mandato.

Observa-se que se ocorrera a suposta infração político-administrativa por parte do Prefeito, sem conter nenhuma prova para tanto, sequer assinaturas em pedidos, como é que NÃO HÁ ATO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA por parte do Presidente da Câmara que se aproveitou do cargo que exerce para obter benefício político às custas do município?

Tamanha é a parcialidade nas decisões que coube ao denunciante observar tal questão e pugnar para que o nobre Edil seja declarado impedido de atuar no feito e, ao mesmo tempo, seja liminarmente AFASTADO do

mandato, pois praticou conduta incompatível com a atividade parlamentar na medida em que comprou em nome do município medicamento para a sua manutenção pessoal, sem ter pago nada por isso, onerando os cofres públicos sem nenhuma necessidade.

Por tais razões, mesmo que não tenha participado inicialmente da sessão que votou pela abertura do processo de cassação deve o Sr. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, em nome dos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade, sem AFASTADO liminarmente das suas atribuições, convocando suplente para tanto, já que sendo parte INVESTIGADA e podendo votar encontra-se impedido.

Por fim, vale consignar que caso esta providência não seja tomada o denunciado tomará as medidas judiciais cabíveis para tal.

II.4 - Do impedimento do vereador CELSO KUSMINSKI

Observando o processo de cassação, mais especificamente, a página 172 o denunciado encontrou assinatura do Sr. VICTOR RODRIGO KUSMINSKI, que é filho do vereador CELSO KUSMINSKI, atual presidente da Comissão Processante, vejamos:

Prof. Esperto
 1 Admissão curat
 12
 7
 18
 Victor
 R
 Kusminski
 5119
 falta
 1.555-7114

Desse modo, sabendo que o filho do vereador, atual presidente da comissão processante, também obteve benefício pessoal na compra de medicamentos em nome do município, sem o conhecimento do denunciado, deve o vereador CELSO KUSMINSKI ser declarado impedido para atuar no feito, sendo AFASTADO do seu cargo liminarmente, ante a suspeita de IMPARCIALIDADE do Edil na condução do presente processo de cassação.

Mas não é só!

Em verdade, nobres vereadores e ilustre comissão processante o verdadeiro autor da denúncia posta em votação e aprovada pelo plenário da Câmara é o vereador CELSO KUSMINSKI. Suspeita-se da participação de outros legisladores, o que será apurado e informado às autoridades competentes no tempo certo para as devidas providências.

O denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI foi utilizado como "laranja" para apresentar a denúncia.

Explica-se.

Como já apontado o Sr. SILVIO foi condenado por ato de improbidade administrativa em razão de denúncia formalizada pelo denunciado junto ao Ministério Público da Comarca.

Por sua vez, o vereador CELSO, agindo em conluio com outros vereadores, na ânsia de cassar o mandato do denunciado, sabedor que seria declarado IMPEDIDO de votar e atuar no processo de cassação, ALIOU-SE com o Sr. SILVIO que, ressalte-se, também encontrava-se e encontra-se magoado com o denunciado, para que fosse atendido os interesses de todos os políticos contrários ao pensamento do denunciado.

Eis que se comprova o alegado através da resposta dada pela 1ª promotoria de justiça da Comarca de Ivaiporã (Doc. 004) onde, através do Ofício nº 128/2020, datado de 21/05/2020, o Promotor de Justiça, Dr. Cleverson Leonardo Tozatte DECLARA que o Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI não apresentou nenhum requerimento solicitando cópia dos autos de inquérito civil nº MPPR-006919.001214-4 junto àquela promotoria de justiça.

No mesmo ofício, o promotor apontou que a solicitação de cópia foi formulado pelo vereador CELSO KUSMINSKI, anexando cópia do mencionado requerimento (Doc. 005), vejamos:

Exmo. Senhor Prefeito:

Através do presente, este Promotor de Justiça que subscreve, em resposta ao requerimento formulado por Vossa Senhoria, vem informar que o Senhor Silvio Gabriel Petrassi não apresentou nenhum requerimento solicitando cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-006919.001214-4 junto a esta Promotoria de Justiça.

Informo ainda que tal requerimento de cópia foi formulado pelo vereador CELSO KUSMINSKI, conforme cópia anexa.

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IVAIPORÃ - PR

Requerimento

CELSO KUSMINSKI, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF/MF sob nº842.806.119-04, residente e domiciliado na Rua Vanderlei José Viana, 36, Ariranha do Ivaí, Paraná, na qualidade de **VEREADOR** do Município de Ariranha do Ivaí, Paraná, respeitosamente vem, à presença de Vossa Excelência, solicitar a gentileza de fornecer cópia da documentação acostada ao MPPR – 0069.19.001214-1.

Termos em que, pede deferimento.
Ivaiporã, 20 de fevereiro de 2020.



Celso Kusminski
CPF/MF nº842.806.119-04

*Deferido nesta
custos de impressão
pelo requerente.*


Geoverson Leonardo Tozutte
Promotor de Justiça

Eis que estamos diante de claro vício de consentimento e tal vício formal enseja em plena nulidade da votação pela aceitação da abertura da comissão processante.

Pelos documentos acima mencionados resta inconteste que não houve apenas a utilização do denunciante SILVIO, como um qualquer do povo, na condição de cidadão, intentando proteger o interesse público.

Na verdade, ocorreu a manipulação do denunciante por parte do vereador **Celso Kusminski** e outros que se busca apurar, intentando, previamente, a cassação do Prefeito, ora denunciado, sendo que Celso, inclusive, proferiu voto favorável pela abertura do processo de cassação.

Desse modo, resta clarividente que o denunciante, Sr. SILVIO GABRIEL PETRASSI não passou de um "laranja" para concretizar a intenção do vereador/vereadores, verdadeiro(s) denunciante(s), de cassar o mandato do Prefeito Augusto Aparecido Cicatto, desprovidos de qualquer boa intenção em proteger os interesses da coletividade, pois se assim quisessem, na qualidade de integrantes da Câmara Municipal, poderiam ter apresentado a denúncia pessoalmente, como prevê o artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

Caso a denúncia fosse apresentada pelo vereador CELSO e demais vereadores envolvidos eles ficariam IMPEDIDOS de votar sobre tais fatos, assim como de integrar a comissão processante, podendo, apenas, praticar atos de acusação.

Eis que a imparcialidade passou longe da presente comissão processante!

Assim, o vereador CELSO e demais apaniguados políticos, ao participarem da sessão que constituiu a comissão processante, inclusive, elegendo o vereador CELSO o seu presidente, ao proferirem votos favoráveis à abertura do processo de cassação, em verdade, tratavam-se dos verdadeiros DENUNCIANTES, infringindo, fortemente, os princípios da legalidade, imparcialidade e moralidade, previstos no artigo 37 da CRFB, como também no artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, o qual prevê expressamente o impedimento do vereador de votar caso tenha apresentado denúncia, pois, o fato de utilizar pessoa interposta não afasta a verdade fática/real, que deve ser privilegiada.

Assim, configurada a prática SIMULADA, infringindo o ordenamento jurídico, temos que o processo de cassação encontra-se CLARAMENTE CONTAMINADO POR VÍCIO DE CONSENTIMENTO (o denunciante não realizou a denúncia de livre e espontânea vontade, mas aliado pelo vereador CELSO e demais que possuíam, previamente, a intenção pessoal de cassar o mandato do Prefeito) sendo o presente processo de cassação o verdadeiro "FAZ DE CONTA", respeitando o contraditório para, ao final, concretizar o intento espúrio de retirar o denunciado do poder.

Também há de se observar o VÍCIO FORMAL DE PROCEDIMENTO já que o vereador CELSO e dos demais que aderiam a prática de sua conduta, verdadeiros denunciantes, participaram da VOTAÇÃO que aprovou a abertura do processo de cassação, inclusive, dando a CELSO a presidência desta.

Eis que tais condutas além de repugnantes estão em total infringência ao determinado pelo artigo 5º, inciso II do Decreto-Lei nº 201/67, em não observância do devido processo legal, princípio insculpido no artigo 5º, LIV da CRFB, o que enseja, de maneira rigorosa, a DECLARAÇÃO DE NULIDADE do presente feito.

370
370

II.5 - Dos demais vícios procedimentais que contaminam o presente processo

Não consta da denúncia a data do seu protocolo perante esta Câmara de Vereadores, o que contraria o inciso II do artigo 118 da LOM.

Ainda, segundo a Portaria nº 003/2020, a comissão processante não foi regularmente constituída na mesma sessão que acolheu a denúncia. Ademais, o denunciado não foi notificado no prazo de 5 dias após a constituição da comissão, desrespeitando o inciso III do artigo 118 da LOM.

Por fim, levando em conta os fatos e fundamentos apresentados temos que antes da comissão processante ser instalada deveria-se instalar a comissão especial de inquérito, sendo que nela se traria toda a verdade real, evitando todo e qualquer transtorno por parte do denunciado.

Portanto, por mais esta razão, deve o presente processo ser extinto, vez que viciado por irregularidades formais.

III - DO MÉRITO

Como já demonstrado este processo, em verdade, é uma grande farsa, sendo que o munícipe SILVIO não é o responsável pela acusação, sendo mero laranja, já que, por ser também interessado na inelegibilidade do atual prefeito, seria a única testemunha a ser ouvida perante a Comissão Processante.

Não houve a prática de infração político-administrativa.

O Decreto-Lei nº 201/1967 dispõe acerca da responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores e dá outras providências. O mencionado Decreto-Lei, em seu artigo 5º, fala do rito procedimental de cassação do mandato do Prefeito Municipal, ato a ser praticado pela Câmara de Vereadores.

O processo político-administrativo tem caráter punitivo e, por isso, deve estar sujeito aos rigores formais e legais, sobretudo à garantia de ampla defesa.

Eis que pela seriedade que o caso se impõe deve-se levar em conta a imprescindibilidade de que o procedimento seja rigorosamente observado pela Casa de Leis, sob pena da nulidade dos atos administrativos.

Neste sentido, temos a doutrina de **Hely Lopes Meirelles** (*in* Direito Municipal Brasileiro, 7. ed., São Paulo: Malheiros, 1994, p. 519-520), vejamos:

“(...) o processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela Justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à exigência dos motivos autorizadores da cassação. O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria “interna corporis” da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político. **Mas o Judiciário pode – e deve – sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos enquadram no tipo definido como infração político-administrativa (do prefeito) ou falta ético-parlamentar (do vereador).** Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, bem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidação do procedimento ou do julgamento impugnado (...). Grifei.

A consequência prática da perda do mandato pressupõe a prática de conduta grave. Eis, que a decisão que cassa o mandato está contrária ao interesse do povo, por esta razão, deve ser bem fundamentada e levada a sério.

No caso, a prática da infração político-administrativa deve ser levado em conta a **eventual quebra de confiança depositada no Prefeito**, em decorrência de prática de condutas ilegais que apontam para a ocorrência de violação funcional, acarretando, por consequência, a incompatibilidade com a permanência no cargo.

Eis que a suposta ilegalidade é **apenas um** dos elementos que devem ser levados em conta para a configuração da infração político-administrativa.

No presente caso, por se tratar de **claro interesse político**, subjetivo, a Comissão Processante, visando desvirtuar o ato administrativo, em claro desvio de finalidade, optou por seguir com a denúncia sem, ao menos, atentar-se para o preenchimento das demais condições, pois, como dito, tem o **claro objetivo político de prejudicar o denunciado**, não levando a sério a real situação fática, pois, se levada a sério, jamais admitiria a denúncia apresentada.

O denunciante não trouxe qualquer prova ou indicou qualquer prova idônea a corroborar com os seus argumentos lançados na peça acusatória o que houve, em verdade, foi a tentativa de induzir a Câmara Municipal em erro, contrariando a ética, a moral e a imparcialidade a que se obriga a Comissão processante nos trabalhos perante esta Casa de Leis.

Diante do cenário arquitetado as informações lançadas carecem de credibilidade, já que visam única e exclusivamente a desmoralização política do denunciado.

Assim, os fatos narrados na denúncia devem ser analisados pelos excelentíssimos membros desta comissão processante, com cautela, imparcialidade e bom senso. O mesmo se espera do plenário da Câmara Municipal.

Observa-se que não há uma prova sequer de que o denunciado tenha autorizado expressamente a compra de medicamentos junto a empresa do Sr. DORIVAL. Inclusive o próprio DORIVAL, quando ouvido pelo Ministério Público, nada disse sobre a presença do Prefeito em seu estabelecimento e, muito menos, que ele, o Prefeito, tenha lhe autorizado a despesa para o fornecimento dos medicamentos.

Pelo contrário, o que efetivamente existiu foi a denúncia de que o Sr. JOSÉ APARECIDO, o atual Presidente da Câmara, segundo o Sr. DORIVAL, teria comprado em seu estabelecimento e isso restou comprovado já que existe assinatura do Presidente da Câmara na retirada de determinado medicamento.

Então, pela ausência de instrução processual, que deveria ser feita previamente pela Comissão Especial de Inquérito, se comprova-se, de plano que, quem praticou conduta irregular foi o próprio vereador JOSÉ APARECIDO e não o denunciado, na condição de Prefeito.

Observa-se ainda que as condutas praticadas pelos vereadores JOSÉ APARECIDO e CELSO são graves e demonstram claro interesse pessoal com a cassação do alcaide, o que, por si só, justifica impedimento para a votação.

A simples leitura das peças processuais aliadas às juntadas pelo denunciado dá visão de que a denúncia e todo o procedimento foi "armado" com o nítido interesse político da oposição.

Por isso, há dúvidas razoáveis quanto ao efetivo cometimento da infração político-administrativa descrita, conforme fundamentou o denunciante.

Ressalte-se. As provas não são convincentes e os argumentos apresentados na denúncia colocam sérias dúvidas a credibilidade dos documentos apresentados pelo denunciante.

Por sim, não há dúvidas de que na divergência política entre a Câmara de Vereadores e o Executivo, havendo dúvidas razoáveis como esta que se apresenta nos autos deverá prevalecer a vontade popular que elegeu o Prefeito Augusto Aparecido Cicatto.

O mandato político expressa a vontade popular e confere ao titular do poder prerrogativas constitucionais, assim, a perda do mandato configura uma **sanção excepcional**.

Caso não seja este o entendimento dessa r. Comissão Processante, o que evidentemente não se espera, adverte-se, desde já, que o denunciado

V - Providências do ponto de vista criminal e cível quanto a conduta irregular do denunciante SILVIO GABRIEL PETRASSI já que restou comprovada a sua participação na denúncia simulada;

VI - Havendo a instrução do feito requer, desde já o depoimento pessoal de SILVIO GABRIEL PETRASSI, de testemunhas, as quais serão abaixo arroladas, juntada de novos documentos, prova pericial e defesa oral;

14

ROL DE TESTEMUNHAS:

CLEVERSON LEONADO TOZZATE, promotor de justiça, brasileiro, casado, podendo ser localizado na Av. Itália, nº 20, 1ª Promotoria de Justiça, Ivaiporã-PR;

JEOVANNY DE MELO ALLI, brasileiro, servidor público, com endereço na rua Marechal Floriano, nº 35, Jardim São Domingos, Ivaiporã-PR;

ALEX SANTOS DE LIMA, brasileiro, com endereço na rua Eurides Nogueira, s/nº, Ariranha do Ivaí-PR;

DILEUSA GUEDERT PAULINO, brasileira, casada, servidora pública, residente na rua Miguel Verenka, nº 43, centro, Ariranha do Ivaí-PR;

EDINO BAUMER, brasileiro, casado, motorista, residente na rua Professora Eurides Nogueira, nº 82, centro, Ariranha do Ivaí-PR.

Termos em que,
Pede deferimento.

Ivaiporã-PR, 22 de maio de 2020.


TIAGO COBIANCHI RIBEIRO - ADVº.
OAB/PR 51.360

375
375

PROCURAÇÃO “AD JUDICIA” e “ET JUDICIA”

OUTORGANTE: **AUGUSTO APARECIDO CICATTO**, brasileiro, casado portador da Cédula de Identidade RG nº 5.318.207-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 017.083.559-60, residente e domiciliado, na Rua Marcio Alves Rodrigues, nº 45, Centro, na cidade de Ariranha do Ivaí – Paraná, CEP 86.880-000.

OUTORGADO: **TIAGO COBIANCHI RIBEIRO**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da cédula de identidade RG nº. 8.341.982-2 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 044.593.089-67 e na OAB/PR sob nº. 51.360, com endereço profissional na Avenida Presidente Tancredo Neves, 1519, Centro, Ivaiporã – PR.

PODERES: Amplos poderes para o foro em geral, com a Cláusula “**AD JUDICIA**” e “**ET JUDICIA**”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, ratificar e retificar pedidos iniciais, inclusive requerer Certidões Negativas junto aos Órgãos Federais, Estaduais e Municipais, requerer assistência judiciária gratuita em todos os termos ou instâncias, pagar taxas, levantar e dar quitação em alvará judicial, assinar recibos e o que necessário for para o bom, cabal e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive representando-a administrativamente perante a **Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí**, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes dando tudo por bom, firme, cabal e fiel cumprimento do presente mandato, **em especial para a promover a defesa prévia, acompanhar a instrução processual e alegações finais no rito da Comissão Processante instalada pela Câmara de Vereadores do Município de Ariranha do Ivaí e propor ação anulatória com tutela de urgência ou impetrar mandado de segurança com pedido liminar perante a Vara de Fazenda da Comarca de Ivaiporã-PR.**

Ivaiporã - PR, 19 de maio de 2020.


Augusto Aparecido Cicatto
Outorgante

93

Ariranha do Ivaí, 25 de Outubro de 2016

Ao Excelentíssimo
Cleverson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça - Ivaiporã - Paraná

Augusto Aparecido Cicatto, brasileiro, assistente Administrativo, morador da Rua Marcio José Rodrigues, 45, Centro, nesta Cidade, portador do CPF - 017.083.559-60, vem através deste requerer do Ministério Público providencias quantos aos fatos que se segue:

Ocorre que o Prefeito Municipal Silvio Gabriel Petrassi vem se utilizando de Máquinas e caminhões da prefeitura municipal em beneficio próprio, é oportuno salientar que as horas ainda que contratadas são de difícil aferição, pois o Gestor e o Particular se comungam na mesma pessoa ; ocorre que a partir do dia 21/10/2016 uma ESCAVADEIRA HIDRÁULICA e uma PÁ CARREGADEIRA vêm executando trabalho exclusivo em uma Chácara de propriedade do Prefeito municipal, localizada próxima da Cidade de Ariranha do Ivaí - Paraná; para maiores esclarecimentos dia 21/10, 22/10, 23/10 e 24/10/2016 o operador da Escavadeira Hidráulica era o Sr. Irineu Santo Beleti e Pá Carregadeira o Sr. Marcos de Andrade Neckel; além das máquinas que executaram os trabalhos no dia 24/10/2016 dois caminhões BASCULANTES do Município prestaram serviço de transporte de terra o dia todo no interior da Chácara mencionada, sendo os condutores o Sr. Gilmar Antonio Fenandes e o Sr. Juarez João de Souza; no dia 24/10/2016 o Sr. Idemar José Beleti e o Senhor Cassemiro Verenka se deslocaram até o Município de Candido de Abreu conduzindo dois caminhões tipo trucado, no qual carregaram e descarregaram carga de areia também na mencionada chácara; na oportunidade a Informação dos Operadores de Máquinas e Motoristas são de fundamental importância para aferir os fatos aqui narrados bem como mídia em ANEXO.

Diante do exposto, requer que o Ministério Público tome as providencias necessárias em defesa de nosso município, e no mais, meus sinceros agradecimentos.

Atenciosamente,

Augusto Aparecido Cicatto
Requerente

Recebido
26/10/2016
Cassiana Sgobero Sandoli
Oficial de Promotoria

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJTYN 5YX8D WMFJ9 L33NK



3777

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE IVAIPORÃ.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso de suas atribuições, vem, com base no Inquérito Civil nº MPPR-0069.16.000699-0¹ e com fundamento nos artigos 127, *caput*; 129, III; 37, *caput* da Constituição da República, na Lei nº 7.347/85 e na Lei nº 8.429/92, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
c/c liminar de indisponibilidade de bens

em face de **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, brasileiro, portador do RG nº 13563194 SSP/PR e CPF nº 041.949.518-59, Prefeito Municipal de Ariranha do Ivaí na gestão 2013/2016, residente na Rua Valtecir da Silva Prachum, nº 1125, centro, município de Ariranha do Ivaí/PR;

SRS PETRASSI LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNJP 23.469.401/0001-90, registrada na Junta Comercial do Paraná sob o n. 412.0827897-8, situada na Rodovia Nelson Petrassi, KM 01- lote 1-D, s/n, Zona Rural de Ariranha do Ivaí, CEP 86880-000; e

RICARDO FONSECA PETRASSI, empresário, sócio-administrador da empresa SRS PETRASSI LTDA-ME, brasileiro, portador do RG nº 8.806.994-3/SSP/PR, CPF nº

¹ A referência a numeração de páginas no decorrer da presente peça inaugural diz respeito aos autos do citado inquérito civil.

37878

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

046.815.629-12, residente e domiciliado na Rua Valtencir Fonseca Prachum, n. 1.125-A, Centro, Município de Ariranha do Ivaí/PR, pelos fatos e fundamentos a seguir:

I. DO DEPÓSITO DAS MÍDIAS ELETRÔNICAS EM JUÍZO

Os autos do Inquérito Civil que ensejaram a presente ação contém mídias eletrônicas acostadas às fls. 04 (vídeo uso de máquina na propriedade dos requeridos), fls. 25 (fotos da vistoria in loco realizada pelo Ministério Público). Por isso, considerando ser tecnicamente inviável a inclusão de tais mídias no sistema PROJUDI, informa que serão apresentadas em cartório, na forma do art. 11, § 5º, da Lei nº 11.419/06 c/c art. 9º, § 1º, da Resolução 03/2009, do TJPR².

II. DA LEGITIMIDADE ATIVA

Inicialmente, em relação à legitimidade do Ministério Público na promoção de Ação Civil Pública, trata-se de questão bastante sedimentada na doutrina e na jurisprudência, como se verifica através do verbete nº 329, da Súmula de jurisprudência dominante do STJ, *in verbis*:

“O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.”

Portanto, a matéria não guarda segredos, sendo dispensável maiores digressões sobre o tema.

III. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 8.429/92 prelecionam o seguinte:

Art. 1º - Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta,

² “Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, deverão ser apresentados em cartório em meio físico, no prazo de dez dias, devendo o fato ser informado ao Juízo no ato do ajuizamento da ação ou protocolização da petição. Após o trânsito em julgado da sentença, tais documentos serão devolvidos à parte.”

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Art. 2º - *Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.*

Art. 3º - *As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.*

O primeiro réu, **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, exercia a Chefia do **Poder Executivo do Município de Ariranha do Ivaí** na gestão 2013/2016, sendo que as irregularidades tratadas na presente ação se deram durante o seu governo e por expressa determinação sua, **sendo beneficiado diretamente das irregularidades**. Assim, como mentor e responsável pelos fatos que serão relatados a seguir, deve responder pelas consequências dos atos ilegais praticados.

A segunda ré, empresa **SRS PETRASSI LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, integra o polo passivo visto que obteve vantagens indevidas, como a utilização de bens, maquinários e servidores do município de Ariranha do Ivaí, deverá responder por atos de improbidade administrativa.

Também, como coautor pela utilização das máquinas e servidores na sua propriedade, o filho do então prefeito, **RICARDO FONSECA PETRASSI**, na qualidade de sócio-administrador da empresa, se beneficiou diretamente de tais

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

ilegalidades, que deve responder pelas consequências dos atos ilegais praticados juntamente com o primeiro réu, mencionado anteriormente.

IV. DO OBJETO DA AÇÃO

A presente ação civil pública de improbidade administrativa tem por objetivo: a condenação dos réus nas sanções previstas no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.429/92, em razão da prática de atos de improbidade administrativa, tipificados nos por infração aos artigos 9º, inciso IV, 10, inciso XIII e artigo 11, incisos I todas da Lei nº 8.429/92. Os atos de improbidade a serem apurados, respectivamente, são:

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades; e

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

V. DOS FATOS

Foi instaurado na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã/PR, o Inquérito Civil nº MPPR-0069.16.000699-0, em razão de denúncia realizada por Augusto Aparecido Cicatto, que o então prefeito, Silvio Gabriel Petrassi, estaria utilizando bens e servidores municipais para realizar serviços privados na sua propriedade de particular.

A fim de averiguar os fatos noticiados, este Promotor de Justiça, acompanhado de sua equipe, realizou vistoria in loco, na propriedade dos requeridos, em

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

data de 20/01/2017, bem como tomou termo de declarações dos servidores públicos municipais, que trabalharam nas obras em comento, fls. 06/28.

Na vistoria in loco, foi possível verificar que de fato foram realizadas obras na propriedade do noticiado, consistente na reforma da chácara para transformação no Centro de Lazer São Gabriel, onde **foi construída uma piscina coberta com lona que capta água do rio, bem como piscinas revestidas de azulejo, lanchonete para comercialização ao público, quartos com banheiro e ar-condicionado para pernoite dos clientes do Centro de Lazer, tobogã com caída em uma pequena piscina, quiosques com churrasqueira e mesas para confraternizações coletivas ao lado das piscinas e pequenos quiosques ao lado de cima das piscinas**, sendo que conforme depoimentos dos servidores públicos de Ariranha do Ivaí foram utilizados mão de obra dos servidores, máquinas e caminhões públicos para realização da obra.

Durante a vistoria, o requerido Silvio fora questionado acerca das obras, **sendo informado que de fato utilizou mão de obra, materiais e máquinas da prefeitura municipal de Ariranha do Ivaí, bem como máquinas do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural e Urbano**, vez que tais atos foram praticados a fim de promover o desenvolvimento do município e gerar empregos, sendo que os funcionários públicos municipais não perceberam quaisquer vantagens econômicas.

O requerido esclareceu que recebe um público de aproximadamente 1.000 pessoas aos finais de semana e cobra entrada no valor de R\$15,00 por pessoa. Destacou que comercializa bebidas e porções na lanchonete e aluga os quiosques para churrasco, cobrando por dia, e os apartamentos para pernoites.

Ainda, constatamos que no local, nos quiosques destinados para churrascos pelos frequentadores, existem banquetas e mesas que foram construídas na marcenaria do município de Ariranha do Ivaí, as quais foram confeccionadas pelo servidor público Móises Domingo Pereira, conforme depoimento de fls. 06/07.

Durante a vistoria in loco, fomos atendidos pelo proprietário, ora requerido, sendo que na prefeitura municipal fomos recepcionados, pelo atual Prefeito Municipal, ora denunciante, Augusto Aparecido Cicatto, e foram tomados os depoimentos dos servidores públicos municipais, em relação aos fatos noticiados.



382

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

06/07:

Termo de declarações de **MOISÉS DOMINGO PEREIRA**, fls.

*Que o depoente é servidor concursado para o cargo de marceneiro e montador, aproximadamente 08 anos; que no final do mês de setembro, aproximadamente, foi procurado pelo então prefeito Silvio Petrassi, que **encaminhou materiais de marcenaria e determinou que o depoente confeccionasse cerca de 7 mesas grandes com cavaleta, 96 banquetas, 05 mesas grandes redondas**; que o ex prefeito deu R\$250,00 para o depoente; que os trabalhos foram realizados na marcenaria da prefeitura; que o ex prefeito pediu para o depoente fazer os mencionados objetos e o mesmo obedeceu a ordem, pois, adveio do então prefeito municipal; que o depoente trabalhou cerca de 4 meses na confecção dos móveis particulares do ex prefeito; que trabalhou todos os dias, totalizando 9 horas por dia, executando o serviço durante o horário de expediente e por vezes até passando do horário; que durante todo esse tempo o depoente não realizou nenhum serviço para o município, pois, tinha que terminar os móveis particulares de Silvio antes do término do seu mandato; que o ex prefeito sempre estava na marcenaria verificando a confecção e montagem dos móveis; que o declarante foi entregando os móveis em etapas, ou seja, conforme ia fazendo e montando, entregava; que o declarante obedeceu a ordem do prefeito pois teve receio de desobedecer o chefe e ter problemas com isso.*

fls. 08/10:

Termo de declarações de **MARCOS DE ANDRADE NECKEL**,

Que o depoente é servidor concursado para o cargo de operador de máquinas, estando no serviço aproximadamente 7 meses; Que no mês de outubro de 2016 o então prefeito Silvio Petrassi, juntamente com o Breia e o Celinho, convocou o declarante para operar a máquina, pá carregadeira, na chácara do mesmo, sendo

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

que tais atividades se deram durante a semana, finais de semana e feriados; que tal situação perdurou mais ou menos 15 dias; que a referida máquina pertence ao município de Ariranha do Ivaí; que realizava as atividades cerca de 9 horas por dia; que não recebeu horas extras ou qualquer outra remuneração, seja pelas horas trabalhadas em expediente, seja pelas horas trabalhadas fora dos horários e dias de expediente; que cumpriu as ordens do ex prefeito, pois, está no estágio probatório; que estima ter utilizado a máquina na propriedade do ex prefeito cerca de 80 horas; que Sílvio Petrassi tinha muita pressa em finalizar as obras, pois, a população estava tirando fotos do local, bem como realizando denúncias; Que o declarante não sabe dizer se o então prefeito Sílvio pagou ao município de Ariranha pelo uso do maquinário, se recordando o declarante que quando indagava o prefeito sobre isso o prefeito apenas dizia "depois vou ver"; que nas ocasiões em que o declarante trabalhou com a pá carregadeira no local pode observar caminhões da prefeitura carregando pedra e areia para o local; que quando o declarante prestou serviços no local outros servidores operaram no mesmo local a escavadeira hidráulica do consórcio intermunicipal de desenvolvimento rural e urbano, tendo visto também algumas poucas vezes a patrula do município no local.

Termo de declarações de **IRINEU SANTO BELETTI**, fls. 11/12:

Que o declarante é operador de máquinas concursado do Município de Ariranha do Ivaí desde 2004, e entre os meses de novembro e dezembro de 2016, o então prefeito Sílvio Petrassi, convocou o declarante para operar a máquina, escavadeira hidráulica pc 130, na chácara do mesmo, sendo que tais atividades se deram durante a semana, finais de semana e feriados; que tal situação perdurou mais ou menos 15 dias; que a referida máquina pertence ao Consórcio Intermunicipal de

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

*Desenvolvimento Rural e Urbano dos municípios; **que realizava as atividades cerca de 9 horas por dia; que recebeu cerca de R\$ 1000,00 reais, para trabalhar nos finais de semana e quando excedia seu horário regular de trabalho para o município, sendo que durante a semana trabalhou nos horários que deveria estar na prefeitura; que cumpriu as ordens do ex prefeito, pois, acreditava que estaria sendo lançado as horas trabalhadas em um banco de horas; que estima ter utilizado a máquina na propriedade do ex prefeito cerca de 60 horas; que Sílvio Petrassi tinha muita pressa em finalizar as obras, pois, queria inaugurar o local até final de dezembro; que o trabalho realizado pelo declarante foi realizado no tobogã skibum e no piscinão com rampa no fundo do estabelecimento; que no local também, por vezes o declarante carregou terra do fundo da piscina, tendo presenciado também caminhão da prefeitura trazendo areia para o local, areia esta que era retirada em Cândido de Abreu, enquanto a terra que era necessária para colocar na piscina era buscada na propriedade do senhor JACI, que fica próximo a curva fechada do Rio Azul, também com o caminhão da prefeitura; que o declarante não sabe dizer se SÍLVIO recolheu alguma taxa em favor da prefeitura ou do consórcio para utilizar as máquinas e caminhões.***

Termo de declarações de **GILMAR ANTONIO FERNANDES, fls.**

13/14:

*Que o declarante é servidor municipal do Município de Ariranha do Ivaí/PR há aproximadamente 07 anos na função de serviços gerais, mas efetivamente exercia a função de motorista de **máquina Patrola (motoniveladora), modelo 120 K**, e entre os meses de novembro e dezembro recebeu a solicitação verbal das pessoas de NILCELIO DOS SANTOS ARRUDA conhecido por CELIO e SERGIO RUIZ MORENO conhecido por BREIA, responsáveis pelo Pátio de máquinas da Prefeitura na gestão passada, para nivelar o terreno para construção de uma estrada chegando no portão do Centro de Lazer São Gabriel, bem como*



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

para nivelar o terreno no local onde seria a circulação dos visitantes; **que exerceu estas atividades por 03 dias em média 01 hora/dia com a máquina pertencente ao município**; que quando da solicitação já sabia que se tratava de uma propriedade particular (propriedade do ex-prefeito SÍLVIO GABRIEL PETRASSI), se tratando de uma chácara na área urbana; que na época dos fatos quase não tinha serviço pra fazer pelo Prefeitura por se tratar de período pós eleição, e então o declarante foi trabalhar no local; que o nivelamento com a Patrola foi realizado no horário do expediente; que também foi até o local com o caminhão do município (caminhão com caçamba do Consórcio Intermunicipal) para retirar terra do interior do 'barranco' onde seria construída o piscinão com escorregador e dispensava a terra retirada para ao lado da piscina; que foi com este caminhão por mais 2 dias fora o serviço da patrola já mencionado, no período inteiro do expediente; que não recebeu nada em dinheiro ou em sua folha de pagamento por estes serviços prestados; que na data em que estava com o caminhão retirando terra, estavam mais 2 servidores do município, um com a máquina escavadeira e outro com o caminhão pertencentes ao município, também retirando terra para a construção da piscina; que na ocasião o então Prefeito SILVIO PETRASSI não comentou com o declarante se estava pagando para a Prefeitura pelo uso dos maquinários, então o declarante somente trabalhou pensando que estava cumprindo ordens.

Termo de Declarações de **CASIMIRO VERENKA**, fls. 15/16:

Que o declarante é servidor municipal do Município de Ariranha do Ivaí/PR desde o ano de 1998, exercendo a função de motorista (caminhão caçamba Ford Cargo 2224, placas ASX 4398), e **entre os meses de novembro e dezembro** recebeu a solicitação verbal das pessoas de NILCELIO DOS SANTOS ARRUDA conhecido por CELIO e SERGIO RUIZ MORENO conhecido por BREIA, responsáveis pelo Pátio de máquinas da Prefeitura na gestão passada, para que **retirasse terra com o caminhão que dirigia,**



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

na curva do Rio Azul e carregasse até o Centro de Lazer São Gabriel, sendo quando da solicitação já sabia que se tratava de uma propriedade particular (propriedade do ex-prefeito SÍLVIO GABRIEL PETRASSI), se tratando de uma chácara na área urbana; que carregando a terra até este local realizou o serviço de aterramento no interior e laterais de um barracão dentro da propriedade; **que nestes meses, após as eleições, já não estava trabalhando em outros locais da cidade, e permaneceu pelo período de 07 dias, quatro horas por dia, carregando terra e aterrando dentro do barracão e em suas laterais;** que presenciou outros motoristas, servidores municipais, trabalhando também no local, com as máquinas pertencentes ao município, retirando terra com a retro hidráulica e com a pá retroescavadeira para tirar terra do local onde foram construídas as piscinas do centro de lazer; que neste intervalo de 07 dias que trabalhou carregando terra para a propriedade particular da pessoa de SILVIO PETRASSI trabalhou dois sábados, e recebeu em dinheiro do próprio ex-prefeito o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por cada sábado e não pela folha de pagamento; que nos dias em o declarante prestou serviços no local, somente viu maquinário público operando, não verificando servidores públicos trabalhando como serviço braçal no local.

Em data posterior, fora tomado o Termo de Declarações de **Sílvio Gabriel Petrassi**, nesta Promotoria de Justiça, fls. 32/33:

Que o depoente tem ciência de que poderia, caso quisesse, se fazer acompanhado de advogado, bem como desde já é cientificado de que não é obrigado a responder as perguntas que lhe forem formuladas, bem como pode optar pela escolha em responder a cada indagação formulada; Que perguntado se foram realizadas obras na propriedade denominada "CENTRO DE LAZER SÃO GABRIEL" no segundo semestre do ano de 2016, o declarante afirmou que sim; Perguntado quem encomendou tais obras, o depoente afirmou que a obra foi encomendada pelo filho

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

do declarante RICARDO FONSECA PETRASSI, que estava a frente das obras desde o início de 2015; Que o imóvel onde está sediado o referido centro de lazer está registrado em nome do referido filho e de outro filho de nome RODRIGO FONSECA PETRASSI; Que perguntado se foi utilizado maquinário do município de Ariranha do Ivaí para realização de obras no local, o depoente afirma que não, salientando que foram utilizados maquinários, mas de propriedade do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano e Rural; Que perguntado sobre o uso de mão de obra do quadro de servidores do município de Ariranha do Ivaí no local, o depoente esclarece que funcionários do município de Ariranha do Ivaí operaram sim máquinas no local, mas tal fato não ocorria nos dias e horários de expediente, posto que as funções foram desempenhadas em finais de semana; **Que perguntado se as horas trabalhadas pelos funcionários municipais eram pagas mediante compensação de horas no município ou se pagas em dinheiro, o depoente afirma que os pagamentos se deram em dinheiro, feitos pelo filho do depoente, RICARDO, diretamente aos trabalhadores;** Que o depoente esclarece que quando os serviços eram prestados, em ditos finais de semana, o declarante se fazia presente para observar o funcionamento das máquinas, isto para que não desse sobrecarga de trabalho com as mesmas; Que a frequência de realização de serviços, usando maquinários do consórcio e de servidores municipais que estavam de folga, se davam nos finais de semana e feriados; Que o depoente esclarece que se porventura algum maquinário do Consórcio estivesse ocioso, prestava serviços para o município de Ariranha do Ivaí, mas o contrário não acontecia, não se recordando de máquinas do município trabalhando no local; Que o depoente se recorda tão somente de uma única vez a patrula do município atender no local, por aproximadamente 1 (uma) hora, para dar acabamento de planagem no local; Que perguntado ao depoente se houve

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

autorização do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano e Rural para execução de serviços no empreendimento investigado, o depoente afirmou que sim, e perguntado ainda se houve pagamento do empreendimento para o uso de tal maquinário, o depoente informou que sim, apresentando na ocasião cópia do Estatuto do mencionado consórcio, bem como cópia de recibos de horas máquinas pagos pelo empreendimento, ao município de Ariranha do Ivaí, local onde estava sendo usado o maquinário do consórcio, bem como pagamentos a terceiros por serviços de maquinários, num montante de 23 (vinte e três) cópias de notas fiscais de aquisição de materiais de construção, fiação e vidros, telhas, dentre outros, 1 (uma) nota fiscal e 1 (um) recibo referente a aquisição de balcões e tábuas, mais 09 (nove) cópias de comprovantes de pagamento de taxa municipal, referentes a pagamento de hora máquina, mais 2 (duas) notas fiscais de pagamento de serviços de colocação de estrutura metálica tendo por prestador de serviços a empresa CONSVALE, 2 (duas) notas fiscais de serviço de terraplanagem, mais 1 (um) recebido de prestação de serviço de terraplanagem, e mais 4 (quatro) recibos diversos em 3 (três) páginas, mais 3 (três) comprovantes de depósito em uma única folha, sendo dois ao engenheiro ROBERTO GOMES DE MORAIS e um ao município de ARIRANHA DO IVAÍ a título de frete do caminhão, mais 4 (quatro) tíquetes referentes a carregamento de areia em duas fotocópias, apresentando ainda cópia de ajustamento de conduta firmado com Bombeiros, cópias estas que ora entrega nesta promotoria de justiça; Que perguntado sobre o uso do departamento de marcenaria, do município de Ariranha do Ivaí, para a fabricação de mesas e cadeiras para o mencionado CENTRO DE LAZER, o depoente esclarece que de fato solicitou ao senhor MOISES DOMINGO PEREIRA, servidor municipal, marceneiro e montador para fazer tais mesas e cadeiras, no entanto, combinou com tal pessoa para realizar os serviços nos finais de semana ou nos dias



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

de semana fora do expediente, tendo inclusive adquirido os materiais com recursos próprios para a fabricação de mesas e cadeiras, conforme nota fiscal e recibo acima destacadas; Que indagado ao depoente sobre o recebido quanto aos serviços que prestou fora do expediente o servidor MOISES, o depoente acredita ter tal documento, mas contudo não trouxe na data de hoje, asseverando, contudo que pagou pelos serviços executados; que perguntado sobre ter compensado financeiramente o município pelo uso da marcenaria, maquinários e estrutura da marcenaria municipal, quanto a confecção de tais mesas e cadeiras, o depoente acredita que seu filho de nome RICARDO FONSECA PETRASSI, pode esclarecer melhor tal situação; que RICARDO é residente no município de ARIRANHA DO IVAÍ; Que lido ao depoente trecho do depoimento do marceneiro municipal, MOISES DOMINGO PEREIRA, o depoente afirma que não é verdade que dito marceneiro trabalhou somente na confecção dos móveis do referido CENTRO DE LAZER por 4 (quatro) meses a partir do final de setembro do ano de 2016, voltando a asseverar que o marceneiro somente fez tais serviços fora do horário de expediente e nos finais de semana; Que perguntado ao depoente se possui problemas com os servidores MARCO DE ANDRADE NECKEL, IRINEU SANTO BELETI, GILMAR ANTONIO FERNANDES e MIOSES DOMINGO PEREIRA, o depoente afirmou não possuir quaisquer problema de relacionamento com tais pessoas, da mesma não tinha qualquer problema com o senhor CASIMIRO VERENKA; Que o depoente assevera por fim que no momento algum usou mão de obra municipal dentro do horário de expediente, tendo o depoente conhecimento que todo serviço eventualmente prestado por servidor municipal foi feito fora do expediente e devidamente pago com recursos próprios do empreendedor; Que indagado sobre o contrato social do empreendimento o depoente não trouxe cópia, mas compromete a encaminhar no prazo de 05 (cinco) dias cópia do referido contrato

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

social, a esta promotoria; Que esclarece por fim que o acordado com o marceneiro, MOISES, foi para fazer 7 (sete) mesas em madeira e as respectivas banquetas; Que o depoente se compromete ainda em apresentar em até 30 (trinta) dias o documento de OUTORGA quanto ao uso de curso hídrico junto ao Instituto das Águas.

No ato da sua oitiva, o requerido juntou documentos relativos ao Estatuto do Consórcio Intermunicipal par ao Desenvolvimento Sustentável Rural e Urbano da região, 09 comprovantes de pagamento de taxas municipais (serviço hora/ máquina), 23 Notas Fiscais de materiais de construção- fiações, vidros telhas e outros documentos, 01 Nota Fiscal e 01 recibo referente aquisição de balcão e tábuas, notas fiscais de terceiros, recibos diversos, tickets- compras de areia e cópia do termo de ajustamento de conduta celebrado com o Corpo de Bombeiros, Apenso I.

Na sequência, o requerido Silvio Petrassi, entregou cópia do contrato social da empresa SRS PETRASSI, bem como 01 (um) recibo de montagem de 07 (sete) mesas (emitidas por MOISES D. FERREIRA) e 02 (duas) notas fiscais referentes a compra de materiais de construção em geral, fls. 36/45.

Fora concedido o prazo de 30 (trinta) dias para que o requerido apresentasse o documento de outorga quanto ao uso do curso hídrico junto ao Instituto das Águas, **sendo que transcorreu o prazo sem manifestação do requerido, conforme certidão de fls. 46.**

Em síntese, constatou-se no decorrer da instrução do Inquérito Civil nº MPPR-0069.16.000699-0, que no segundo semestre do ano de 2016, foram utilizadas máquinas do tipo retro hidráulica, pá retroescavadeira, escavadeira hidráulica pc 130, máquina Patrola (motoniveladora), modelo 120 K, pá carregadeira, bem como materiais e servidores da marcenaria do município de Ariranha do Ivaí, tudo de propriedade do município de Ariranha do Ivaí ou do Consórcio Intermunicipal, os quais estavam realizando serviços/obras de interesse privado do Centro de Lazer São Gabriel, cujo proprietário é o prefeito à época dos fatos, ora primeiro réu e seu filho Ricardo.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Apurou-se que o maquinário público, além de ser utilizado para fins exclusivamente privados, eram operados por funcionários da Prefeitura Municipal de Ivaiporã, por ordem então prefeito para realização das obras na propriedade particular de **SILVIO GABRIEL PETRASSI e RICARDO FONSECA PETRASSI**.

Pelos depoimentos acima transcritos, percebe-se que o requerido **SILVIO GABRIEL PETRASSI**, prefeito da época, tinha pleno conhecimento da autorização de utilização das máquinas da Prefeitura e do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Urbano e Rural e servidores da prefeitura em serviços particulares, o que configura uso ilegal de equipamento e servidores públicos em favor de interesses privados.

Ressalte-se que a utilização de bens públicos para fins particulares demonstra a falta de responsabilidade dos réus no trato com a coisa pública, o que configura ato ilegal e imoral e permite as responsabilizações legais, inclusive com o ressarcimento do dano na sua integralidade, além da aplicação das demais sanções legais pertinentes.

Portanto, é nítida a prática de ato de improbidade administrativa por parte dos requeridos, haja vista que permitiram a utilização de bem e funcionário público em proveito próprio, na satisfação de interesse exclusivamente particular, em prejuízo ao erário e em infração aos princípios que regem a Administração Pública.

VI. DA FUNDAMENTAÇÃO

A conduta praticada pelos requeridos é tratada com seriedade pelo ordenamento pátrio, uma vez que se trata do ferimento da mais elementar noção de separação do agente público com o privado, uma confusão rudimentar e matriz de todos os demais males que lesionam o erário e ferem os princípios do Estado Democrático de Direito.

A Lei nº 8.249/92 fez questão em descrever no seu rol exemplificativo do art. 9º a conduta detectada nos autos do inquérito civil como geradora de enriquecimento ilícito do administrador público. Veja-se:

“Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial

392

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

IV - utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades;

O trato legislativo do presente ato demonstra a intensa reprovação e a gravidade que desequilibra os alicerces éticos e morais da Administração Pública.

Com efeito, o enriquecimento ilícito, além da previsão legal, consiste no valor do serviço que foi economizado pelos requeridos **SILVIO, RICARDO e empresa SRS PETRASSI LTDA-ME**, que deixaram de contratar maquinário e funcionários para realização dos serviços, utilizando-se indevidamente da estrutura pública para obter vantagens particulares.

Repita-se que os requeridos utilizaram os maquinários públicos e os servidores municipais para realizar serviços exclusivamente particulares, para atender a interesses privados, não tendo sido demonstrado qualquer interesse público capaz de justificar a conduta praticada pelos réus.

Frise-se que o serviço de aluguel desse tipo de equipamento geralmente é cobrado por hora, e de acordo com os orçamentos acostados às fls. 48 e seguintes do inquérito civil MPPR-0069.16.000699-0, os aluguéis das mencionadas máquinas, caminhão e diárias dos funcionários durante as horas de trabalho gerou um enriquecimento ilícito de R\$ 72.325,45 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos), conforme tabelas abaixo.

MÁQUINA	DIAS DE USO	HORAS DE USO POR DIA	Milico Terra-planagem e Transportes LTDA.*	Croti & Croti LTDA.*	Bodnar Bomtempo Eng. e Const.*	TOTAL (menor valor)
Pá-carregadeira	15	09	R\$ 200,00			R\$ 27.000,00
Escavadeira Hidráulica PC-130	15	09	R\$ 250,00	R\$ 250,00		R\$ 33.750,00
Patrola/ Motoniveladora	03	01	R\$ 250,00		R\$ 280,00	R\$ 750,00

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Caminhão Caçamba	07	04	R\$ 150,00		R\$ 100,00	R\$ 2.800,00
*Valor da hora.						R\$ 64.300,00

SERVIDORES	SALÁRIO	CUSTO DIÁRIO*	CUSTO HORA	DIAS	HORAS /DIA	TOTAL
Moisés Domingo Pereira (Marceneiro e Montador)	R\$ 1.254,74	R\$ 41,82	R\$ 5,23	120	09	R\$ 5.646,33
Marcos de Andrade Neckel (Pá-carregadeira)	R\$ 1.791,13	R\$ 59,70	R\$ 7,46	15	09	R\$ 1.007,51
Irineu Santo Belletti (Escavadeira hidráulica)	R\$ 2.073,46	R\$ 69,12	R\$ 8,64	15	09	R\$ 1.166,32
Gilmar Antônio Fernandes (Patrola/Motoniveladora)	R\$ 1.643,54	R\$ 54,78	R\$ 6,85	03	01	R\$ 20,54
Casimiro Verenka (Caminhão caçamba)	R\$ 1.583,55	R\$ 52,79	R\$ 6,60	07	04	R\$ 184,75
*Valor diário igual a 1/30 do Salário.						R\$ 8.025,45

Outrossim, houve um desgaste natural dos bens públicos indevidamente utilizados, sendo certo que tal situação gerou dano ao erário, apesar de não ter sido possível a quantificação com base no desgaste decorrente da utilização indevida dos bens públicos, enquadrando-se as condutas dos réus no disposto no art. 10, XIII, da Lei nº 8.249/92³.

Na remota hipótese de o julgador concluir que não houve os atos de improbidade administrativa citados nos artigos 9º e 10, da Lei nº 8.429/92, é irrefutável que os réus violaram os princípios da moralidade e da legalidade, o que enseja a aplicação do art. 11⁴.

³ "Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

[...]
XIII - permitir que se utilize, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados por essas entidades." (grifo acrescido)

⁴ "Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:"



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Está configurado o ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, eficiência e lealdade às instituições, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429/92 e com sanções delineadas no art. 12, III da mesma lei.

Os requeridos se desviaram do caminho da legalidade, moralidade, honestidade e lealdade ao Poder Executivo, em detrimento das regras éticas inerentes à Administração Pública, comandos que exigem do agente público dedicação e integral respeito às leis e à instituição a qual estão vinculados, impedindo que se atue contra os fins e objetivos legítimos da Administração Pública.

Sobre o tema, oportuno compartilhar os ensinamentos doutrinários, no sentido de que *“a expressão moralidade administrativa pode ser entendida como a necessária correspondência entre os motivos determinantes da conduta administrativa e suas finalidades concretas. Então, é aferida sob a luz da coerente adequação de meios e fins, vale dizer, considera-se observada pelo fato de não se desviar da finalidade constante da lei, o interesse público, operando por meios legais. [...] Interesse social sem moral social é conceito vazio.”*⁵

E mais, *“o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto de desonesto. [...] O que pretendeu o Constituinte foi justamente coibir essa imoralidade no âmbito da Administração.”*⁶

Por outro lado, o princípio da impessoalidade, também chamado de princípio da finalidade, impõe ao Administrador Público somente praticar o ato para seu fim legal, que é aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Finalidade tem um objetivo certo: o interesse público, e todo o ato que se apartar desse objetivo sujeitar-se-á à invalidação por desvio de finalidade, que a Lei da Ação Popular conceituou como o *“fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente na regra de competência”* do agente. (art 2º, parágrafo único, “e”).

⁵ FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

⁶ FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*. 24ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

O Administrador fica impedido de buscar outro objetivo ou praticar o ato no interesse próprio ou de terceiros. O que o princípio veda é a prática de ato administrativo sem interesse público, visando unicamente a satisfazer interesses privados, por favoritismos ou perseguição dos agentes governamentais, sob a forma de desvio de finalidade, que constitui uma modalidade de abuso de poder.

O uso de bens públicos e servidores municipais deve ser feito de forma transparente e impessoal, com base na lei, à luz da moralidade, o que não ocorreu no presente caso, no qual o fim foi justamente atender ao interesse privado, com o uso da coisa pública.

Destarte, constata-se que as condutas imputadas aos réus atentaram contra os princípios da administração pública, por violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, moralidade e lealdade às instituições (art. 11, *caput* da Lei nº 8.429/92), devendo ser aplicadas as penalidades do art. 12, III, da Lei de Improbidade Administrativa, de forma subsidiária.

VII. DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Como está evidenciado nos autos do inquérito civil, é facilmente perceptível que foram praticados ilícitos em desfavor da Administração Pública, causando danos ao erário e ferindo princípios constitucionais e resultando dano moral ao patrimônio público.

Com efeito, a necessidade da indisponibilidade de bens para garantia do ressarcimento dos danos ao erário está prevista no artigo 37, § 4º da CRFB/88:

*“§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a **indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário**, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.”* (grifo acrescentado)

A previsão constitucional foi complementada pela Lei n.º 8.429/92, que prevê como cabível a indisponibilidade ou sequestro dos bens sempre que houver



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

danos ou enriquecimento ilícito:

*“Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito caberá à autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para **indisponibilidade dos bens do indiciado.**” (grifo acrescido)*

Indisponibilidade, naturalmente, não é sanção, mas sim medida de cautela, de garantia. Se o constituinte quisesse se referir às penalidades a serem impostas ao autor de atos de improbidade, usaria a expressão “perda de bens”. A dicção constitucional tem o evidente propósito de demonstrar a imprescindibilidade da medida assecuratória da indisponibilidade de bens, quando propostas medidas tendentes à condenação por ato de improbidade administrativa ou quando se tratar de providência cautelar preparatória dessas mesmas medidas.

Sobre a necessidade da medida, salienta a doutrina que **“Indisponibilidade de bens. Prevista originariamente no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal como sanção da improbidade administrativa, a indisponibilidade dos bens é, diversamente, uma providência cautelar obrigatória, cujo desiderato é assegurar a eficácia dos provimentos condenatórios patrimoniais, evitando-se práticas ostensivas, fraudulentas ou simuladas de dissipação do patrimonial, com o fim de redução do ímprobo a estado de insolvência para frustrar a reversão aludida no artigo 18 da Lei Federal n. 8.429/92. Seu escopo é a garantia da execução da sentença que condenar à perda do proveito ilícito ou ao ressarcimento do dano (artigo 18).”**⁷

Explica o citado jurista que cabe ao autor da ação indicar a extensão do dano e que, uma vez determinada a indisponibilidade dos bens, poderá haver redução até o seu limite, posto que *“a indisponibilidade incide sobre tantos bens quantos forem necessários para o ressarcimento integral do dano e para a perda do acréscimo patrimonial indevido, recomendando-se que o autor expresse os respectivos valores, admitindo-se a redução após a concessão da liminar, devendo o réu indicar os*

⁷ JÚNIOR, Wallace Paiva Martins. *Probidade Administrativa*. 4ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2009.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

bens suficientes para suportá-la, se houve excesso, podendo a extensão do proveito ou do dano ser apurável em perícia ou execução."

Mister frisar que a medida ora pleiteada pode ser requerida no bojo da ação principal, como ocorre normalmente com a Ação Civil Pública, vale dizer, é desnecessária a propositura de ação cautelar para este fim.

A medida em exame é necessária porque se prevenirá o possível perecimento ou dissipação dos bens do requerido, assegurando o integral cumprimento da futura sentença que certamente determinará, além do ressarcimento integral do dano, o pagamento de multa civil como uma das penalidades impostas aos requeridos.

No que tange aos requisitos para o deferimento do pedido de indisponibilidade de bens, a narrativa contida na inicial demonstra, de maneira clara e plausível, imensos prejuízos ao patrimônio público, estando presente, portanto, o *fumus boni juris*.

Em casos dessa natureza, em que se constata a odiosa prática de atos de improbidade, o *periculum in mora* é presumido, como se verifica pelos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LIMINAR. **INDISPONIBILIDADE DE BENS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.**

1. Trata-se de Ação de Improbidade administrativa movida contra ex-prefeito municipal da cidade de Iramaia, em razão de ele, durante o exercício de 2007, ter firmado três contratos de prestação de serviços médicos, sob os números 658/2007, 559/2007 e 660/2007, empenhando e liquidando as despesas neles previstas, sem, no entanto, ter prestado os serviços médicos contratados.

2. A concessão da medida de indisponibilidade não está condicionada à comprovação de que o réu esteja dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal.

Assim deve ser a interpretação da lei, porque a dilapidação é ato instantâneo que impede a atuação eficaz e acautelatória do Poder Judiciário. Precedentes do STJ.

3. Recurso Especial provido.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

(STJ, REsp 1342412/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 18/12/2012) (grifo acrescido)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. **MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.** FUMUS BONI IURIS PRESENTE, CONFORME AFIRMAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO.

1. Verifica-se no comando do art. 7º da Lei 8.429/1992 que **a indisponibilidade dos bens é cabível quando o julgador entender presentes fortes indícios de responsabilidade na prática de ato de improbidade que cause dano ao Erário, estando o periculum in mora implícito no referido dispositivo**, atendendo determinação contida no art. 37, § 4º, da Constituição, segundo a qual "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível". Precedente: REsp 1319515/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2012, DJe 21/09/2012.

2. O Tribunal a quo, ao analisar os autos, concluiu pela existência do fumus boni iuris, sendo cabível a decretação da indisponibilidade de bens.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1229942/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012) (grifo acrescido)

Tanto é que *"quanto ao periculum in mora, não é imprescindível a demonstração concreta de que o agente esteja cometendo atos tendentes ao extravio de seu patrimônio, com a finalidade de se isentar de eventual decisão condenatória futura. [...] Entende-se que o perigo está implícito nos efeitos do ato de improbidade e, portanto, presumidos os requisitos autorizadores da indisponibilidade, esta seria a providência compulsória nas hipóteses de enriquecimento ilícito e lesão ao erário. [...] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da desnecessidade da prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que o réu estaria dilapidando o*

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração do fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade.”⁸

É indispensável proteger o patrimônio pessoal dos requeridos não só de dilapidação, mas até de eventual má administração, uma e outra conducentes ao mesmo e desastroso resultado: a dissipação da garantia da execução da futura sentença condenatória.

Considerando que o art. 12, inciso I da Lei n. 8.429/92 prevê a penalidade de ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se houver, e pagamento de multa civil de até três vezes o valor do dano, verifica-se que, pelos elementos até o momento angariados, os réus lesaram ao erário na quantia aproximada de R\$72.325,45 que correspondem aos valores de uso das horas máquinas e servidores do município. Deste modo, sendo condenados pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário, a penalidade pecuniária dos réus deverão ficar no valor aproximado de **R\$289.301,80 (duzentos e oitenta e nove mil, trezentos e um reais e oitenta centavos)**, sendo R\$72.325,45 correspondente ao prejuízo aproximado causado ao erário e R\$216.976,35 (duzentos e dezesseis mil, novecentos e setenta e seis reais e trinta e cinco centavos) correspondente ao valor da multa civil.

É certo que a solidariedade entre os requeridos é solidária, pois, fora causado dano ao erário, devendo a indisponibilidade recair sobre o patrimônio dos réus, de modo a ser suficiente a garantir o integral ressarcimento dos prejuízos causados.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

*EMENTA1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PLURALIDADE DE RÉUS. BLOQUEIO ATÉ O VALOR DA CAUSA, PARA CADA UM DOS RÉUS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR. a) **Nos casos de dano ao erário por ato de***

⁸ JÚNIOR, Waldo Fazzio. *Improbidade Administrativa*. São Paulo: Editora Atlas, 2012.



I^ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

improbidade administrativa, a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. b) Havendo pluralidade de réus e não sendo possível, já na inicial, quantificar o montante do prejuízo atribuível a cada um deles, cabe manter bloqueados tanto quantos bens foram bastantes para dar cabo da execução em caso de procedência da ação, até a liquidação, na medida em que vigora entre os réus uma responsabilidade solidária. Precedentes do STJ.c) Deve-se ter em mente que, mesmo sem dolo, o patrimônio da Agravante pode vir a ser empobrecido, tornando inócuo qualquer provimento final que determine o ressarcimento ao erário. d) Ademais, a simples alegação de que não pode dispor, livremente, do bem, não configura a presença dos pressupostos para a concessão da liminar, de modo que não demonstrou o risco de lesão a direito, portanto, deve ser mantida a decisão agravada.2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento (grifo acrescido)

Ainda, em razão de participação/coautoria na prática dos tipos descritos na presente, é perfeitamente cabível que a condenação imposta a todos que atuaram para os prejuízos suportados pelo erário, seja em regime de solidariedade, conforme preconiza o artigo 264 Código Civil, **atingindo a todos os agentes ímprobos envolvidos, daí o porque de ser declarado indisponível o mesmo valor para todos.**

Além do dano quantificado, mister se faz considerar que os réus ficarão também, no mínimo alternativamente, sujeitos à multa civil prevista no artigo 12, inciso III, da LIA, que responsabilizará os requeridos pela prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, diploma que prevê a penalidade de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Considerando que o réu **SILVIO GABRIEL PETRASSI** percebia, mensalmente, o valor de R\$11.377,91 (cf. Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí), caso seja condenado nas penalidades do art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa, bem como considerando que os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade da penalidade a ser imposta, acredita-se que ficará em torno de 50 vezes a remuneração percebida pelo agente na época dos fatos, a penalidade pecuniária alcançará a importância aproximada de **R\$568.895,50 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).**

Nesse diapasão, visando assegurar a integral eficácia do provimento final deverá ser decretada a indisponibilidade dos bens dos réus **SILVIO, RICARDO e SRS PETRASSI LTDA-ME**, até o montante de **R\$568.895,50 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos).**

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. POSSIBILIDADE. DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO NO ART. 7º DA LEI N. 8.429/92. INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DESNECESSIDADE. 1. O art. 7º da Lei n. 8.429/92 estabelece que "quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado. Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o caput deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito". 2. **Uma interpretação literal deste dispositivo poderia induzir ao entendimento de que não seria possível a***



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

decretação de indisponibilidade dos bens quando o ato de improbidade administrativa decorresse de violação dos princípios da administração pública. 3. Observa-se, contudo, que o art. 12, III, da Lei n. 8.429/92 estabelece, entre as sanções para o ato de improbidade que viole os princípios da administração pública, o ressarcimento integral do dano - caso exista -, e o pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente. 4. **Esta Corte Superior tem entendimento pacífico no sentido de que a indisponibilidade de bens deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma.** 5. Portanto, em que pese o silêncio do art. 7º da Lei n. 8.429/92, uma interpretação sistemática que leva em consideração o poder geral de cautela do magistrado induz a concluir que **a medida cautelar de indisponibilidade dos bens também pode ser aplicada aos atos de improbidade administrativa que impliquem violação dos princípios da administração pública, mormente para assegurar o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, se houver, e ainda a multa civil prevista no art. 12, III, da Lei n. 8.429/92.** 6. Em relação aos requisitos para a decretação da medida cautelar, **é pacífico nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o periculum in mora, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação ato de improbidade administrativa, é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92, ficando limitado o deferimento desta medida acautelatória à verificação da verossimilhança das alegações formuladas na inicial.** Agravo regimental improvido. **Decisão.** Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3a. Região) e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator. (grifo acrescido)

VIII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** requer, após autuada e registrada esta peça inaugural, seja:

- a) decretada, liminarmente, a indisponibilidade de bens dos requeridos em razão dos prejuízos causados, bem como considerando o valor da possível condenação por afronta aos princípios da administração pública, que podem alcançar aproximadamente **R\$568.895,50 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos)** com fulcro no artigo 37, § 4º da CRFB/88 c/c art. 7º, da Lei n.º 8.429/92, **notadamente por meio de bloqueio eletrônico de valores nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ainda bloqueio judicial de imóveis registrados em nome dos demandados junto ao CRI local, inclusive no que tange ao imóvel em que está instalado o empreendimento realizado com desfalque dos cofres públicos;**
- b) determinada a notificação dos requeridos para que, querendo, ofereçam resposta por escrito no prazo de quinze dias, nos termos do art. 17, §7º da Lei nº 8.429/92;
- c) recebida a presente petição inicial, com a oportuna citação dos requeridos para que, querendo, apresentem tempestivas contestações, ou reconheçam a procedência do pedido, no prazo legal, sob pena de revelia, devendo constar do mandado a advertência do artigo 344 do novo Código de Processo Civil, devendo ser seguido a partir daí o rito comum previsto no CPC, nos termos do contido no artigo 19 da LACP, Lei 7.347/1985;
- d) a intimação do Município de Ariranha do Ivaí, na pessoa de seu representante legal, bem como intimação do representante do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural e Urbano para fins do artigo 17, § 3º, da Lei n.º 8.429/92;



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

e) dispensa a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC/2015 tendo em vista a presente ação versar sobre direito indisponível, qual seja, patrimônio público, sendo impossível a transação, na forma do artigo 334, §4º, II, do CPC de 2015;

f) pleiteia-se a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental já acostada, depoimento pessoal dos requeridos **SILVIO GABRIEL PETRASSI** e **RICARDO FONSECA PETRASSI**, pessoalmente e representando a empresa **SRS PETRASSI LTDA-ME**, bem como os depoimentos das testemunhas abaixo arroladas, as quais são oculares das condutas imputadas, bem como outras provas oportunamente indicadas; e

g) julgado procedente o pedido inicial para que, reconhecendo a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelos requeridos, por infração aos artigos 9º, inciso IV, aplicando-lhes as sanções previstas em seu art. 12, I e alternativamente, por infração ao disposto no artigo 10, inciso XIII, com as sanções do art. 12, II, ou ainda alternativamente por infração ao artigo 11, inciso I com as sanções do art. 12, inciso III todas da Lei nº 8.429/92;

Dá à causa, em atenção ao disposto no art. 291 do CPC/2015, o valor de **R\$72.325,45 (setenta e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e cinco centavos)**.

Ivaiporã, 17 de novembro de 2017.

Cleverson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã

ROL DE TESTEMUNHAS:

1- AUGUSTO APARECIDO CICATTO, prefeito municipal de Ariranha do Ivaí, podendo ser encontrado nas dependências da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí;

2- MÓISES DOMINGO PEREIRA, servidor público municipal, marceneiro e montador, brasileiro, portador do RG 3825635-1, CPF nº 508.491.409-78, residente na rua Eurides Nogueira, s,n, município de Ariranha do Ivaí, fls. 06/07;

3- MARCOS DE ANDRADE NECKEL, servidor público municipal, operador de máquinas, brasileiro, portador do RG nº CPF nº 044.188.029.08, residente na rua Robson Alves Ferreira, n. 70, município de Ariranha do Ivaí, fls. 08/10;

4- IRINEU SANTO BELLETI, servidor público municipal, operador de máquinas, brasileiro, CPF nº 531.669.069.91, residente na rua professor Eurides Nogueira, n. 78, centro, município de Ariranha do Ivaí, fls. 11/12;

5- GILMAR ANTONIO FERNANDES, servidor público municipal, brasileiro, convivente, filho de Juarez Antonio Fernandes e Aparecida de Fatima Souza Fernandes, inscrito no CPF sob n. 050.915.999-08, residente Rua Valdecir Prachun, n. 35 A, centro, Ariranha do Ivaí/PR, fls. 13/14; e

6- CASIMIRO VERENKA, servidor público municipal, brasileiro, casado, filho de Demetrio Verenka e Ana Verenka, nascido em data de 12/06/1971, portador do RG. nº 866.602/PR, residente na Sitio Boa Vista, Estrada Nova Aliança, Ariranha do Ivaí/PR, fls. 15/16.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE IVAIPORÃ
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IVAIPORÃ - PROJUDI
Avenida Itália, 20 - Ivaiporã/PR - CEP: 86.870-000 - Fone: (43) 3472-2527 - E-mail:
ivaiporaserventiacivel@hotmail.com

Autos nº. 0005258-77.2017.8.16.0097

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** formulado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **SILVIO GABRIEL PETRASSI, SRS PETRASSI LTDA-ME e RICARDO FONSECA PETRASSI**, já qualificados nos autos, sustentando, em síntese, que houve instauração de Inquérito Civil, com o fito de apurar a denúncia no sentido de que o, então prefeito, Sr. Silvio Gabriel Petrassi, utilizariabens e servidores municipais para realizar serviços privados em sua propriedade particular. Narrou o representante do Ministério Público que, em vistoria *in loco*, foi possível verificar que de fato foram realizadas obras na propriedade do noticiado, mais precisamente, uma reforma em sua chácara para transformação delano "Centro de Lazer São Gabriel", onde foi construída uma piscina coberta com lona que capta água do rio, piscinas revestidas com azulejo, lanchonete para comercialização ao público, quartos com banheiro e ar-condicionado, tobogã, quiosques com churrasqueira e mesas para confraternizações coletivas. Mencionou que o requerido foi questionado acerca das obras e este informou que verdadeiramente utilizou mão de obra, materiais e máquinas da Prefeitura Municipal de Ariranha do Ivaí para realização da obra particular, além de ter afirmado que utilizou, ainda, maquinário do Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Rural e Urbano. Aduziu que houve, além disso, utilização da marcenaria do Município de Ariranha para a confecção de banquetas e mesas, que foram confeccionadas pelo servidor público Moisés Domingo Pereira, conforme depoimento carreado aos autos, e que além de todo o maquinário público utilizou, o réu, os funcionários públicos para operá-los. Sustentou o *parquet* que o agente praticou ato de improbidade administrativa, qual seja o descrito no art. 9º, inciso IV, da Lei 8.249/92, consistente em "utilizar em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de qualquer das entidades públicas para obter vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de seu cargo". Pleiteou o Ministério Público a condenação dos réus pela prática do ato de improbidade administrativa, eis que causaram lesão ao erário, ferindo princípios da administração pública, em especial os da legalidade e moralidade. Assim, com a finalidade de garantir futuro pagamento dessa quantia, propôs o órgão ministerial a presente, requerendo a



indisponibilidade de bens dos requeridos em razão dos danos causados, que podem alcançar R\$ 568.895,50 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos). Fundamentou seu pedido nos artigos 7º da Lei 8.429/92 e art. 37, § 4º, da Lei nº 8429/92.

A inicial foi autuada e o pedido liminar de indisponibilidade de bens foi deferido por este Juízo, bem como foi determinada a notificação dos requeridos para oferecimento da manifestação por escrito (mov. 12.1).

A liminar foi agravada e reformada pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, determinando-se o desbloqueio de todos os bens (mov. 40.2).

Os requeridos devidamente notificados, apresentaram manifestação por escrito arguindo preliminar de carência de ação e impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista que todos os atos praticados por eles não se enquadram nas práticas de improbidade administrativa tipificadas na Lei, igualmente não ocasionaram danos ao erário. Afirmaram que não houve dolo, dado que pagaram pelo uso dos maquinários, sendo estes utilizados somente nos finais de semana, conforme estipulado na Lei Municipal nº 239/2007. Também argumentaram que o uso dos bens públicos foi com intenção de proporcionar um benefício maior ao município, gerando empregos. Reiteram por final que os depoimentos prestados no Inquérito Civil foram realizados sem o devido contraditório, além de alegar o excesso na determinação da alegação na indisponibilidade dos bens dos requeridos (mov. 32.1).

Novamente o Ministério Público se manifestou pugnando pelo afastamento da tese dos réus pelo recebimento da inicial (mov. 68.1).

Este Juízo afastou as preliminares, recebeu a inicial e determinou a citação dos réus (mov. 72.1).

Os requeridos foram devidamente citados (mov. 77.2, 78.1 e 79.1).

Com a contestação, os requeridos apresentaram a mesma preliminar que já foi afastada por este Juízo e reiteraram que as suas condutas não ocasionaram enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou qualquer ofensa aos princípios da administração pública, o que conduz à inaplicabilidade das sanções pugnadas pelo agente ministerial (mov. 83.1).

Houve réplica (mov. 89.1).

As partes especificaram as provas que pretendem produzir (mov. 101.1 e 103.1).

Decisão saneadora (mov. 105.1).

Em audiência, os requeridos prestaram depoimentos pessoais e em seguida foram ouvidas seis testemunhas sendo que, em seguida, houve deferimento de pedido

de diligência formulado pelo autor (mov. 147).

Juntada de documentos (mov. 158).

Em seguida, o autor apresentou suas alegações finais, oportunidade em que requereu a procedência do pedido inicial (mov. 163.1). Em seguida, os requeridos apresentaram alegações finais (mov. 171.1).

É o relato do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Não há preliminares.

No mérito, o pedido é **PROCEDENTE EM PARTE**.

Sabidamente, a simples ilicitude de um ato praticado não, necessariamente, conduz à sua tipificação como ato de improbidade administrativa.

Segundo José Afonso da Silva:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º)."

A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer".

O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada.

A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." (in Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669).

Diante disso, a configuração do ato de improbidade depende de um "agir doloso" em relação às condutas descritas nos arts. 9º e 11 da LIA, e de um agir, ao menos, culposo em relação às condutas descritas no seu art. 10.

Esse entendimento já foi inclusive objeto do Enunciado nº. 10 das 4ª e 5ª Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Paraná – e que reflete o pensamento do Superior Tribunal de Justiça -, in verbis:

"Enunciado 10 - Faz-se necessária a comprovação do elemento subjetivo de conduta do agente para que se repute seu ato como de improbidade administrativa (dolo, nos casos dos arts. 11 e 9.º e, ao menos, culpa nos



casos do art. 10 da Lei n.º 8.429/1992)".

Inicialmente, é bom que se frise, a presente ação civil pública visa a condenação dos requeridos por ato de improbidade consistente nas condutas descritas no art. 11 da Lei 8.429/92, ou seja, em atos que atentam contra os princípios da Administração Pública.

Assim, para a configuração dos atos de improbidade administrativa narrados na petição inicial, é necessário que o agir dos agentes tenha sido norteado pelo dolo ou pela culpa.

É fato incontroverso nos autos que os requeridos se valeram dos bens públicos para benefício particular.

A grande questão é que, segundo os requeridos, o uso dos maquinários se deu em finais de semana e por tempo exíguo, além de terem procedido ao pagamento pelas horas trabalhadas, aduzindo que as suas condutas foram amparadas pela Lei. 239/2007, que autoriza o uso dos maquinários público por terceiros. Ainda, sustentaram que a utilização de bens do Consórcio Intermunicipal se deu em observância ao estatuto do referido consórcio, que visa fomentar as áreas de cultura, lazer, esporte, promovendo ações obras necessárias, sendo autorizada a utilização das patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em geral, o que justificaria a utilização de algumas horas dos maquinários.

Já, segundo o autor, os trabalhos se deram no horário de expediente dos servidores, em fins de semana e feriados por meio da utilização de máquinas públicas, sem o devido recolhimento de taxa para a prestação de serviços, além de alguns pagamentos ilegais pelas prestações de serviços a alguns dos servidores que trabalharam na referida obra, bem como, pela utilização da marcenaria pública para a construção de 7 mesas grandes, 96 banquetas e 5 mesas redondas grandes.

Pois bem.

É primordial a análise da prova oral e documental pertinente.

Em depoimento pessoal, Silvio Gabriel Petrassi disse que o servidor Moisés prestou serviços de marcenaria exclusivamente para a destinação de móveis para a empresa requerida. Disse que o município adquiriu máquinas de marcenaria para que os menores infratores tivessem uma atividade, o que acabou não acontecendo, sendo que os maquinários da prefeitura ficaram ociosos e, para evitar essa paralisação desses maquinários, a marcenaria passou a atender a comunidade local, com a confecção de móveis. Disse que o filho do depoente pediu para a marcenaria da Prefeitura a confecção dos móveis para a empresa, o que foi atendido. Ressaltou que o pedido foi atendido, assim como eram atendidos os pedidos em benefícios dos demais munícipes. Explicou que a marcenaria era da Prefeitura e que não havia lei alguma prevendo esse uso comunitário. Relatou que comprou todo o material em empresas privadas, e somente utilizou os serviços da marcenaria, sendo que não efetuou



qualquer pagamento para a Prefeitura Municipal, porém, sabe que houve pagamento de algum valor para o servidor Moisés, mas não sabe o valor exato. Com relação ao uso do maquinário na obra o depoente disse que, de fato, houve o uso do maquinário público. Explicou que os serviços foram prestados aos fins de semana, durante 15 dias. Disse que o filho do depoente contratou máquinas particulares para o trabalho e, no fim do ano, ficou sem operador e, como havia lei municipal permitindo o uso de maquinários para os munícipes, por até 03 horas gratuitas e, depois disso, mediante pagamento. Disse que, atualmente, ainda funciona assim, ou seja, qualquer munícipe pode usar os serviços, desde que promova o pagamento. Explicou que não sabe quantas horas exatamente foram usadas. Disse que uma das máquinas foi adquirida pelo consórcio e cedida ao município para fomentar exclusivamente negócios na área urbana. Disse que o serviço realizado no local foi apenas de acabamento da obra (evento 147.9).

Em depoimento pessoal, Ricardo Fonseca Petrassi disse conversou com Moisés para que efetuasse a construção de móveis para a empresa do depoente, assim como o servidor Moisés faz para todas as demais pessoas. Disse que não sabe se a marcenaria pertence à Prefeitura, apesar dos poucos habitantes do município. Disse que comprou a madeira em uma serraria e pagou o valor de R\$ 250,00 para a confecção de 7 mesas e 96 banquetas. Explicou que os serviços seriam prestados fora do horário de trabalho do servidor. Com relação às horas trabalhadas, disse que recolheu os valores referentes às horas trabalhadas, porém, antes da execução dos serviços. Com relação ao trabalho da retroescavadeira, disse que recolheu as horas trabalhadas antes da execução dos serviços, e o mesmo ocorreu com os serviços de patrôla e do caminhão. Disse que fazia os pagamentos, mas não se recorda se os pagamentos ocorreram em uma guia ou em várias guias. Disse que somente foram feitos serviços de acabamento, sendo que os serviços foram realizados aos finais de semana e feriados (evento 147.8).

A testemunha Moisés Domingo Pereira disse que é marceneiro do Município concursado. Disse que a marcenaria presta serviços para a Prefeitura, para o conserto de móveis para atender a demanda do Município. Disse que não atende empresas privadas na marcenaria e, tampouco, há autorização para isso. Disse que o requerido SILVIO procurou o depoente para a confecção de 7 mesas, 96 banquetas e 5 mesas grandes redondas. Explicou que SILVIO era o Prefeito e atendeu ao pedido dele, porém, não sabe qual seria a destinação desses móveis, sendo que, somente depois soube que a destinação desses móveis seria o centro de lazer. Inquirido sobre o seu depoimento prestado perante o Ministério Público, confirmou o teor de seu depoimento. Explicou que foi o próprio Silvio que contratou o depoente. Disse que levou 4 meses para a confecção dos móveis, porém, diferentemente do que disse para o Ministério Público, continuou a prestar outros serviços para particulares. Disse que alguns serviços pequenos para particulares o depoente fazia. Disse que na época, não havia outros serviços da prefeitura pendentes. Explicou que, no presente momento, não presta serviços para terceiras pessoas. Disse que, mesmo atualmente, não existe proibição para que o depoente preste serviços para terceiros, mesmo trabalhando na marcenaria da Prefeitura (evento 147.6).

A testemunha Marcos de Andrade Neckel confirmou que foi ouvido pelo membro do Ministério Público no final de 2016. Disse que, inquirido sobre a realização de serviços por 15 dias, na razão de 9 horas por dia, recebendo uma média de R\$ 1.000,00 para a execução desses serviços. Declarou que o pagamento foi efetuado, diretamente, pelo ex-prefeito. Disse que havia dias em que trabalhavam após o expediente e dias em que trabalharam durante o expediente em que deveria trabalhar para a Prefeitura. Disse que trabalhou cerca de 60 horas no local. Explicou que presenciou o caminhão, por duas, vezes descarregar areia no local. É servidor há três anos e trabalha com todas as máquinas, sendo que é costume da Prefeitura a prestação de serviço para terceiras pessoas, sendo que o depoente recebe ordem do Prefeito e do Secretário (evento 147.5).

A testemunha Casemiro Verenka confirmou que prestou depoimento para o membro do Ministério Público em 2016 acerca do uso de caminhão para o carregamento de terra para aterramento no local. Disse que permaneceu 7 dias, 4 horas por dia, carregando terra no local. Disse que havia outros servidores trabalhando no local. Confirmou o teor do seu depoimento prestado perante o Ministério Público. Disse que somente obedecia ordens dos chefes do pátio, mas não sabia quem havia contratado. Disse que recebeu R\$ 250,00 do SILVIO por ter trabalhado aos sábados. Relatou que nenhum dos chefes do depoente falava em horas trabalhadas, apenas mandavam ele "puxar" terras para o Silvio. Explicou que trabalhou 20 anos na Prefeitura e que era costume da Prefeitura prestar serviços para qualquer pessoa que solicitasse, mediante o pagamento de uma taxa (evento 147.2).

A testemunha Celso Kusminski disse que reside a vida toda em Ariranha do Ivaí. Disse que, como vereador, houve a aprovação de uma lei autorizando a Prefeitura a prestar serviços a terceiros, com seu próprio maquinário, porque não há, no município, empresa que preste serviços desta espécie. Explicou que há a necessidade do recolhimento de uma taxa, e que os serviços devem ser prestados após a prestação dos serviços próprios da Prefeitura. Embora não tenha certeza, acredita que em 2016, o valor cobrado era de R\$ 80,00 por hora da máquina e R\$ 10,00 por hora do caminhão. Explicou que, no município de Ariranha do Ivaí há duas pás carregadeiras, não tem trator de esteira, uma patrula, quatro ou cinco caminhões para carregamento de terra e uma motoniveladora e que, referidos maquinários, não são suficientes para a prestação dos serviços para toda a demanda do Município. Disse que não sabe se havia condições de frota para atender a demanda do centro de lazer São Gabriel (evento 147.3).

A testemunha Clóvis Sossolotto Dagues disse que é nascido e criado em Ariranha do Ivaí e que foi vereador entre 1994 a 2004. Disse que tem conhecimento da existência de lei que permite a prestação de serviços, pelas máquinas da Prefeitura, para qualquer pessoa. Disse que o empreendimento gerou empregos. Explicou que pertence à mesma base partidária do requerido SILVIO (evento 147.4).

A testemunha Nilcélio dos Santos Arruda disse que é funcionário da Prefeitura de Ariranha do Ivaí há 13 anos e exerce o cargo de motorista. Disse que foi diretor



do pátio de máquinas durante o período eleitoral, em razão do afastamento do secretário. Disse que a Prefeitura cede o uso de máquinas para toda a população e que todos os quatro prefeitos com os quais o depoente trabalhou, cederam o uso das máquinas. Disse que há uma marcenaria da Prefeitura que atende qualquer pessoa que peça a realização de serviços para particulares. Disse que o empreendimento gerou empregos na cidade. Disse que não soube de outro serviço de grandes proporções prestados pelo marceneiro municipal, exceto o serviço prestado para os requeridos (evento 147.7).

Os documentos de evento 32.10/32.17 revelam que os requeridos procederam ao pagamento da taxa de R\$ 580,00 para as horas dos caminhões e de R\$ 1.800,00 para as horas máquinas, no período entre setembro de 2015 a novembro de 2016 e de R\$ 250,00 em benefício do marceneiro do Município.

Assim, após análise de todo o acervo probatório constante dos autos, percebe-se que, pelo teor dos depoimentos prestados em Juízo, sob o crivo do contraditório, restou comprovado que, diferentemente do que os requeridos sustentam, o uso do maquinário público não se deu por tempo exíguo.

Os documentos de eventos 32.10/32.17 demonstram que os serviços perduraram entre os meses de setembro de 2015 a novembro de 2016, ou seja, se arrastou por quase 1 ano.

Ademais, a alegação de que houve o devido recolhimento das taxas correspondentes às horas de uso, também não encontra razão de ser.

Os servidores Marcos de Andrade Neckel trabalhou na propriedade privada dos requeridos por 15 dias, na razão de 9 horas por dia (evento 147.5); Casemiro Verenka trabalhou 7 dias, na razão de 4 horas por dia (evento 147.2); Irineu Santo Belleti disse que trabalhou por 15 dias, na razão de 9 horas por dia (evento 1.2 – fls. 12); Gilmar Anotnio Fernandes trabalhou 3 dias, na razão de 1 hora pcr dia e mais dois dias, no período inteiro do expediente – 8 horas(evento 1.2 – fls. 14).

Ou seja, somente pelos depoimentos constantes dos autos, ou seja, os casos identificados nos autos, os requeridos se valeram de 30 dias de utilização de maquinários, na razão de 9 horas diárias, o que enseja a comprovação de 270 horas / máquinas utilizadas somente no final do ano de 2016 (entre novembro e dezembro de 2016).

Isso sem mencionar mais 7 dias, na razão de 4 horas e mais 3 dias, na razão de 1 hora, totalizando 301 horas de máquinas e mais 16 horas (dois dias de expedientes) de caminhão.

Considerando os valores constantes no Decreto 155/2014 que reajustou os valores previstos na Lei Municipal 154/2004, para R\$ 80,00 a hora de serviços executados por máquinas e mais R\$ 20,00 para o transporte de terras por caminhão, mais o adicional de R\$



1,35 para cada quilômetro rodado, quando o perímetro não for urbano.

Uma conta simples, permite a conclusão que, somente entre novembro e dezembro de 2016, os requeridos deveriam recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 24.080,00 em razão da utilização das horas máquinas (301 horas x R\$ 80,00 valor hora / máquina) e, consultando os documentos de eventos 32.10/32.16, somente houve, no mesmo período – novembro e dezembro de 2016 – o recolhimento de R\$ 1.200,00 (eventos 32.10 e 32.16), restando, ainda o valor de R\$ 22.880,00.

A mesma conta simples permite a conclusão de que, em razão da utilização do caminhão, por dois dias durante o expediente todo, gera a obrigatoriedade do recolhimento de R\$ 40,00, que não foi recolhido aos cofres públicos, totalizando um débitos dos requeridos de **R\$ 22.920,00.**

Os recibos de eventos 32.11, 32.12, 32.13, 32.14, 32.15 se referem, respectivamente, a recolhimentos feitos nos meses de fevereiro de 2016, junho de 2015, mês ilegível de 2015, fevereiro de 2016, setembro de 2015.

As alegações dos requeridos, portanto, no sentido de que procederam ao devido recolhimento dos valores das horas máquinas e dos caminhões não encontra respaldo das provas contantes dos autos.

Isto porque, a Lei Municipal 124/2004 permite, apenas, o subsídio, pelo ente público, de 3 horas máquinas para o pequeno produtor rural e, no seu art. 2º, considera como pequeno produtor aqueles que possuem até 15 hectares de terras e, no art. 3º, especifica que somente poderão receber o benefício os produtores que tiverem cadastro do Departamento Municipal de Agricultura (evento 158 – fls. 3).

Ou seja, para se valer do alegado benefício, de uso das máquinas públicas, os requeridos deveriam atender a todos os comandos da referida lei municipal, o que não foi demonstrado.

A bem da verdade, a propriedade dos requeridos era destinada à construção de um centro de lazer, ou seja, com objetivo muito diverso da produção rural em pequena escala, que é o espírito da lei municipal.

Houve, assim, descumprimento da lei municipal que, no caso do autor, não autorizava nenhuma espécie de utilização das máquinas públicas pertencentes ao município.

Já, o Estatuto do Consórcio Público, em seu art. 6º, permite a contratação de patrulhas e equipamentos, entretanto, o art. 45 destina a propriedade dos bens a cada um dos entes públicos que compõe o Consórcio Público, o que remete, no caso dos autos, à legislação municipal já comentada (evento 32.6).

Em suma, quanto a esse primeiro fato, o que verte dos autos é que os



requeridos, valendo-se das facilidades decorrente do mandato eletivo de Prefeito Municipal do requerido SILVIO, utilizaram, em proveito próprio, sem o devido recolhimento aos cofres públicos, de maquinários da Administração Pública para que a construção de empreendimento particular.

E, em razão dessa conduta, apresentaram enriquecimento ilícito de R\$ 22.920,00, devidamente comprovado nos autos.

Quando à segunda conduta narrada nos autos, ou seja, da utilização da marcenaria do Município, pelo prazo de 4 meses, durante todo o expediente, para a construção de 7 mesas grandes, 96 banquetas e 5 mesas redondas grandes, entendo, de igual modo, que as provas são robustas a demonstrar a prática do ato de improbidade.

Com efeito, a testemunha Moisés Domingo Pereira (evento 147.6) confirmou a versão apresentada quando da fase investigativa (evento 1.2 – fls. 7) e disse que, por quatro meses trabalhou na marcenaria da Prefeitura Municipal para atender a pedido formulado pelo requerido SILVIO, então prefeito, na razão de 9 horas por dia, para a construção de 7 mesas grandes, 96 banquetas e 5 mesas redondas.

Não precisa de muito debruçamento para concluir que se trata de um pedido extremamente vultuoso, muito diferente dos pequenos serviços que o marceneiro municipal poderia prestar a terceiros quando ficava ocioso.

A tentativa do requerido de sustentar que o trabalho pedido pelos requeridos ao servidor público se equipara aos pequenos serviços prestados para outros municípios chega a ser absurda.

O requerido SILVIO, mais uma vez se valendo de seu mandato eletivo, ordenou que o servidor público marceneiro trabalhasse, utilizando todo o maquinário e utensílios públicos, para o atendimento de seu interesse pessoal.

Agindo assim, os requeridos causaram prejuízos à Administração Pública, consistente nas despesas com energia elétrica, desgaste dos equipamentos e outras despesas que são impossíveis de serem apuradas, além de se utilizar de servidor público pago com recursos público, para o atendimento exclusivo de seus interesses pessoais.

Somente com o salário do servidor, que ficou 4 meses à disposição exclusiva dos requeridos, houve o enriquecimento ilícito dos requeridos em R\$ 5.646,33 (R\$ 1.254,74 / 30 dias / 8 horas diárias * 120 dias * 9 horas por dia).

Ou seja, houve o enriquecimento ilícito de R\$ 5.646,33.

Ambas as condutas, na visão deste magistrado, equiparam-se à gestão fraudulenta e pessoal da coisa pública, evidenciando o dolo e o comportamento dos réus como se fossem proprietários da "res" pública, mentalidade inaceitável nos dias atuais.

Em suma, o requerido SILVIO, agindo com os poderes inerentes ao seu mandato eletivo, se valeu dos maquinários públicos e do marceneiro público, para beneficiar a pessoa jurídica SRS PETRASSI LTDA – ME (Centro de Lazer São Gabriel), cujo quadro social era composto, na época dos fatos, pelo próprio requerido SILVIO GABRIEL PETRASSI e RICARDO FONSECA PETRASSI, seu filho.

Afere-se que o requerido RICARDO interferiu diretamente nos serviços de marcenaria, requerendo a rápida prestação de serviços, além de demonstrar o conhecimento dos fatos perpetrados pelo seu genitor.

Por fim, frise-se que, neste último caso, sequer havia lei municipal autorizando a realização de serviços particulares pela marcenaria pública, sobretudo quando se tem a vultuosidade do pedido formulado pelos requeridos SILVIO e RICARDO, consistente na construção de 7 mesas grandes, 96 banquetas e 5 mesas redondas.

As condutas dos requeridos são ofensivas à moralidade e à impessoalidade administrativas – causando, também, lesão ao erário, para o que basta a presença de culpa - gestores públicos autorizarem a consecução de serviços em sua própria propriedade particular com a utilização de bens e servidores da municipalidade.

Ainda que se proteste por fins maiores (a alegação de geração de emprego no Município com a construção de um centro de lazer), o propósito em beneficiar a família se revela não só pela inobservância dos requisitos legais para tal fim (em especial a não destinação da área para a pequena produção rural) como pela inobservância da inexistência de lei que autorizasse a realização de serviços de marcenaria de grande vultuosidade, mas se descortina de vez quando a obra ultrapassa em absoluto a finalidade inicial e os agraciados são o próprio Prefeito e seu filho.

Neste sentido:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - AUTORIZAÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PROPRIEDADE PARTICULAR - USO INDEVIDO DE MAQUINÁRIO E SERVIDORES PÚBLICOS - CONDUTA ÍMPROBA INTENSIFICADA PELO GRAU DE PARENTESCO ENTRE O BENEFICIADO E O EDIL. É ofensivo à moralidade e à impessoalidade administrativas - causando também lesão ao erário, para o que basta a presença de culpa - gestores públicos autorizarem a consecução de serviços em propriedade particular com a utilização de bens e servidores da municipalidade. Ainda que se proteste por fins maiores (viabilizar o recebimento de doação de material existente no imóvel privado), o propósito em beneficiar terceiros se revela não só pela inobservância dos requisitos legais para tal fim (em especial a ausência de uma ação visando ao reembolso quanto a tais custos



operacionais), mas se descortina de vez quando a obra ultrapassa em absoluto a finalidade inicial e o agraciado é o próprio pai do titular do Executivo. Aplicação do art. 10, caput e inc. XIII da Lei 8.429/92. Recurso provido em parte apenas para afastar a condenação em honorários advocatícios em favor do Ministério Público. (TJ-SC - AC: 00005816820008240067 São Miguel do Oeste 0000581-68.2000.8.24.0067, Relator: Hélio do Valle Pereira, Data de Julgamento: 04/07/2019, Quinta Câmara de Direito Público).

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e corrigir de ofício o erro material da sentença. **EMENTA:** EMENTA1) **DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. USO DE MAQUINÁRIO MUNICIPAL PARA FAVORECER PARTICULAR LIVREMENTE ESCOLHIDO PELO PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DOLO EVENTUAL OU GENÉRICO SUFICIENTE PARA A CARACTERIZAÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE...d) O dolo exigível para caracterização do ato de improbidade é o eventual ou genérico de praticar conduta que ofenda os princípios da Administração Pública, não sendo necessária a presença de intenção específica (Precedentes do STJ).e) Assim, restou demonstrada a vontade do Apelante de utilizar o maquinário municipal para favorecer particular por ele livremente escolhido, atitude que violou frontalmente os princípios da legalidade, honestidade, impessoalidade e lealdade às instituições.2) APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ERRO MATERIAL DA SENTENÇA CORRIGIDO DE OFÍCIO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1386502-4 - Siqueira Campos - Rel.: Leonel Cunha - Unânime - - J. 13.10.2015). (TJ-PR - APL: 13865024 PR 1386502-4 (Acórdão), Relator: Leonel Cunha, Data de Julgamento: 13/10/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1673 21/10/2015)**

DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI DE IMPROBIDADE

A prática de ato de improbidade que ofende os princípios da administração pública e que geram enriquecimento ilícito atraem a aplicação das sanções previstas nos incisos I e III, do art. 12 da LIA, sanções estas que, atualmente, em razão da alteração procedida pela Lei nº. 12.120/09, podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

A mensuração de quantas delas e do quantum deve ser feita com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como levar em conta as peculiaridades da conduta de cada um dos requeridos.

No caso em apreço, como visto, os requeridos praticaram atos de extrema gravidade, com a obtenção de enriquecimento ilícito no total de R\$ 28.566,33 (R\$ 22.920,00 + 5.646,33), consistente no uso irregular de bens e serviços públicos para o fomento de atividade empresarial exercida pelos próprios requeridos, sem a necessária contraprestação.

O trato da coisa pública, como se particular fosse, demonstra não só o dolo dos agentes – tema já enfrentado – mas, sobretudo, o descaso com a coisa pública, com a lisura e o estranhamento dos agentes quando cuidam do que é público.

Não são os requeridos dotados do chamado espírito público.

Agiram com abuso de poder, usando do cargo e das facilidades e acessos dele decorrente, para o ganho patrimonial privado, sem apego a valores éticos mínimos, o que torna essencial a blindagem do ente público no que toca suas permanências.

Entendo que a conduta do requerido SILVIO é mais grave, porque, foi em razão de seu cargo público e de sua influência direta, que os fatos ocorreram. Sem sua participação, nada disso ocorreria.

A conduta dos demais requeridos foi mais passiva, no sentido de que, no mais das vezes, se beneficiaram com os comportamentos ativos do outro requerido.

Assim, em razão da participação de cada um dos requeridos e considerando o comportamento de cada um deles, aplico como sanções:

a) em desfavor de SILVIO GABRIEL PETRASSI: a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; o pagamento de multa civil correspondente a 30 vezes o valor da remuneração percebida pela agente na época dos fatos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito;

b) em desfavor de RICARDO FONSECA PETRASSI: a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito;

c) em desfavor de SRS PETRASSI LTDA-ME: proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito;



DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais para **DECLARAR** que os réus **SILVIO GABRIEL PETRASSI, RICARDO FONSECA PETRASSI e SRS PETRASSI LTDA-ME** praticaram atos de improbidade administrativa que ofenderam os princípios da administração pública e que causaram enriquecimento ilícito e, por conta disso, **CONDENÁ-LOS**, na forma do art. 12, incisos I e III, da Lei nº. 8.429/93 às seguintes sanções: **a) em desfavor de SILVIO GABRIEL PETRASSI**: a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos; o pagamento de multa civil correspondente a 30 vezes o valor da remuneração percebida pela agente na época dos fatos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito; **b) em desfavor de RICARDO FONSECA PETRASSI**: a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 05 anos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito e **c) em desfavor de SRS PETRASSI LTDA-ME**: a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos e a restituição, em solidariedade com os demais réus, do valor do enriquecimento de R\$ 28.566,33, com juros de mora de 1% ao mês e correção monetária pelo IPCA-E, desde novembro de 2016, em razão da prática de ato ilícito.

Em razão da sucumbência mínima do autor, condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, não sendo devida a condenação em honorários em favor da parte autora, em razão da sistemática que envolve as ações coletivas.

Deixo de fixar honorários, em razão da sistemática que envolve as ações coletivas, e por não vislumbrar má-fé do autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ivaiporã, 31 de março de 2020.

José Chapoval Cacciacarro
Magistrado





MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

Ofício n.º 128/2020 – 1ª PJI

Ivaiporã, 21 de maio de 2020

Excelentíssimo Senhor
AUGUSTO APARECIDO CICATTO
PREFEITO MUNICIPAL
Ariranha do Ivaí – Paraná

Exmo. Senhor Prefeito:

Através do presente, este Promotor de Justiça que subscreve, em resposta ao requerimento formulado por Vossa Senhoria, vem informar que o Senhor Silvio Gabriel Petrassi não apresentou nenhum requerimento solicitando cópia dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-006919.001214-4 junto a esta Promotoria de Justiça.

Informo ainda que tal requerimento de cópia foi formulado pelo vereador CELSO KUSMINSKI, conforme cópia anexa.

Sem mais para o momento, aproveita-se a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Cleverson Leonardo Tozatte
Promotor de Justiça

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ivaiporã
Avenida Itália, nº 20, Jardim Europa – CEP 86870-000
Fone (43) 3472-1247

AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE IVAIPORÃ - PR

Requerimento

CELSO KUSMINSKI, brasileiro, casado, funcionário público, portador do CPF/MF sob nº842.806.119-04, residente e domiciliado na Rua Vanderlei José Viana, 36, Ariranha do Ivaí, Paraná, na qualidade de **VEREADOR** do Município de Ariranha do Ivaí, Paraná, respeitosamente vem, à presença de Vossa Excelência, solicitar a gentileza de fornecer cópia da documentação acostada ao MPPR – 0069.19.001214-1.

Termos em que, pede deferimento.
Ivaiporã, 20 de fevereiro de 2020.



Celso Kusminski
CPF/MF nº842.806.119-04

*Deferido. Neste.
custos de impugnação
pelo requerente.*



Geverson Leonardo Tozatto
Promotor de Justiça



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ARIRANHA DO IVAÍ

Rua João Alves Ferreira, nº. 44 - CEP - 86880-000/e-mail:

protocolo@cmariranhadoivai.pr.gov.br

Fone/fax - 43-3433-1220 – ARIRANHA DO IVAÍ – PR

CNPJ: 02.088.628/0001-16

COMISSÃO PROCESSANTE

ATESTO nesta data, o recebimento da defesa prévia do Senhor Augusto Aparecido Cicatto, excelentíssimo prefeito municipal, número de protocolo 046/2020, referente ao processo sob nº. 001/2020, originário da denúncia para cassação de mandato eletivo, de autoria do Senhor Silvio Gabriel Petrassi. **(CONSTANTE FOLHAS Nº. 362 A 421 DOS AUTOS)**

Ariranha do Ivaí, 22 de maio de 2020.

Celso Kusminski
Presidente CP